

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 39ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 16/2022 ao Projeto de Lei nº 144/2022, Autógrafo nº 78/2022, de autoria do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 17/2022 ao Projeto de Lei nº 393/2021, Autógrafo nº 88/2022, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.

3 - Veto Parcial nº 18/2022 ao Projeto de Lei nº 134/2022, Autógrafo nº 85/2022, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 125/2022, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. (LDO - 2023)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor José Desidério da Silva e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "EDSON LUÍS DA SILVA SIMEIRA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 145/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 04/2022, da Mesa da Câmara Municipal, revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)

2 - Projeto de Resolução nº 16/2022, da Edil Iara Bernardi, dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

3 - Projeto de Lei nº 126/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas.

4 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE JUNHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

VETO Nº 16/2022
Processo nº 31.976/2015

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 78/2022 decidi, no uso das faculdades que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 144/2022 *que dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal "dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências".

Com efeito, a emenda parlamentar nº 4 do Projeto de Lei que altera a redação original para aumentar o prazo de permissão de uso de 60 (sessenta) meses para 120 (cento e vinte) meses, prorrogável por igual período, acaba por criar regra de licitação diversa da prevista no artigo 106, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que limita o prazo de duração dos contratos regidos por esta Lei a 5 anos.

A legislação relativa à licitação deve ser observada no caso concreto, pois a matéria tratada no Projeto de Lei refere-se a permissão de uso de bem público "condicionada ou qualificada", com fixação de prazo, direitos e deveres, o que caracteriza uma relação jurídica de natureza contratual, segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativo - Teoria e Prática, 2022, p. 23).

Outrossim, a emenda parlamentar nº 6, que alterou o § 4º, artigo 3º, para dispor que: "Não será permitida a concessão de autorização para pessoas jurídicas que não exerçam de forma exclusiva as atividades correlatas ao objeto de que trata esta Lei", também cria regra relacionada ao tema licitação e contratação pelo Poder Público, ao trazer regra de habilitação diversa do disposto no artigo 66 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*: "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Assim, as emendas supramencionadas ao criarem regras gerais sobre licitação, matéria de competência privativa da União (XXVII, art. 22, CF), ferem o pacto federativo e afrontam o texto constitucional.

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA - 06/Jun/2022 - 15:48:22Z - 1/2



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16/2022 – fls. 2.

É certo, no entanto, que à luz da competência suplementar, nos moldes do artigo 30 da Carta Magna, o Município pode engendrar regras de caráter especial, de modo a atender às suas peculiaridades e interesses locais. A esse respeito, é o que ensina Marçal Justem Filho em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' - 15ª ed. - Ed. Dialética - pág. 15.

Entretanto, na hipótese concreta as emendas parlamentares são inseridas diretrizes inovadoras, a pretexto de tentar garantir estabilidade aos jornalheiros e evitar perseguições políticas, que refletem regras de caráter procedimental das licitações promovidas pela Administração, as quais são traçadas ordinariamente pela Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse sentido: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2034247-46.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 09/01/2019; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109268-96.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017; e TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0019417-85.2013.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo fere competência privativa da União Federal ao legislar sobre normas gerais de licitação (XXVII, art. 22, CF).

Daí porque, tendo em vista o vício de competência para legislar sobre a matéria é que decidi vetar o **artigo 2º** e o **§ 4º do artigo 3º** do presente projeto.

Atenciosamente,

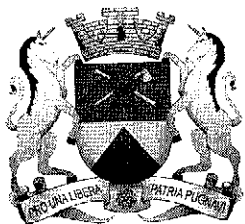
RODRIGO
MAGANHATO:27
362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.06.06 14:41:25
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 16/2022 - Aut. 78/2022 e PL 144/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/06/2022 15:46:22Z 01/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 16/2022 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 16/2022 ao PL nº 144/2022 (AUTÓGRAFO nº 78/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal vetou-o parcialmente, por entender que o art. 2º (redação dada pela Emenda Parlamentar 04 – prevê prazo de 120 meses, prorrogáveis por igual período, o que difere da regra do art. 106 da Lei Federal 14.133/2021 – Licitações); e o art. 3º, § 4º (redação dada pela Emenda Parlamentar 06 – prevê regra de habilitação diversa da prevista no art. 66 da Lei Federal 14.133/2021 – Licitações) padecem de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que as Emendas 04 e 06 legislaram sobre regras gerais de licitações e contratos – competência da União (art. 22, XXVII da CF).

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que razão assiste ao Executivo, sendo que por mais que não haja uma violação direta à Lei de Licitações e Contratos (*uma vez que se trata de permissão de uso de espaço público, e não necessariamente um bem público específico*), notamos a inexistência de competência legislativa para o Município dispor regras gerais sobre as relações contratuais, de modo distinto ao previsto pela Lei Federal 14.133, de 2021.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 16/2022 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de junho de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

VETO Nº 17/2022
Processo nº 13.799/2022

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 88/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 393/2021, que *dispõe sobre a denominação de "Francisco Brizacco" à Rua 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões fáticas, uma vez que, de acordo com o documento enviado pela Secretaria de Urbanização e Licenciamento da Prefeitura de Sorocaba (SEURB/DIGEO), "não consta início e término da referida via conforme o croqui de localização fornecido por esta DIGEO", motivo pelo qual seria tecnicamente indevida a denominação pretendida.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo fático no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO:2736
2401892

Assinado de forma digital por
RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.06.06 15:58:34
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 17/2022 - Aut. 88/2022 e PL 393/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 17/2022

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 17/2022 ao PL nº 393/2021 (AUTÓGRAFO 88/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 393/2021, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal**, considerando as razões técnicas exposta pela SEURB/DIGEO – de que “não consta início e término da referida via conforme o croqui de localização fornecido”, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a **atual posição dessa CJ** no que diz respeito aos PLs de denominação, nos casos em que a eventual aprovação ocasionaria **dificuldades práticas**, especialmente para o serviço de Correios, sendo recomendável a adequação do descritivo em PL próprio.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 17/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de junho 2022.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

VETO Nº 18/2022
Processo nº 13.091/2022

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 85/2022, DECIDI **VETAR o parágrafo único do artigo 1º** do Projeto de Lei nº 134/2022, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida '21K DE SOROCABA' a ser realizada no mês de agosto"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o **Veto Parcial** deve-se por razões de interesse público, uma vez que as empresas que realizam corridas no Município são muitas, o que torna inviável fixar uma data específica para esse evento.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar o **parágrafo único do artigo 1º** do presente Projeto de Lei.

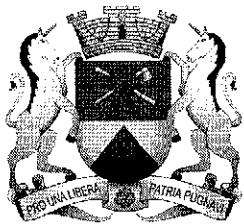
RODRIGO
MAGANHATO:27362
401892

Assinado de forma digital por
RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.06.06 16:29:57 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 18/2022 - Aut. 85/2022 e PL 134/2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
06/JUN/2022 16:53:22Z 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 18/2022

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 18/2022 ao Projeto de Lei nº 134/2022 (AUTÓGRAFO 85/2022)**, Lei Municipal nº 12.582, de 06 de junho de 2022, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 134/2022, de autoria do **Nobre Edil Fausto Salvador Peres**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal**, considerando o parágrafo único do art. 1º, contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público, alegando o Executivo que *“as empresas que realizam corridas no Município são muitas, o que torna inviável fixar uma data específica para esse evento”* (no aspecto legal, o parecer desta CJ, no PL, foi favorável).

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de junho 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura e Esportes

SOBRE: Veto 18/2022

Trata-se do Veto Parcial nº 18/2022 ao Projeto de Lei nº 134/2022, Autógrafo nº 85/2022, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

De início, o Veto Parcial foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspecto legal e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Veto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Veto e encaminhou por razões de veto contrário ao interesse público para comissão de mérito competente.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciado. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

O Poder executivo municipal decidiu por sua vez vetar o parágrafo único do Art. 1º que dispõem:

"A data de que trata o caput coincidirá com aquela que cair anualmente o primeiro domingo de agosto, data em que será homenageado o aniversário de Sorocaba."

O entendimento é que uma vez que as empresas que realizam corridas no Município são muitas, o que torna inviável fixar uma data específica para esse evento, sendo assim essa Comissão de mérito pede o acolhimento do Veto do senhor Prefeito.

S/C., 20 de junho de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS - PL Nº 125/2022

SOBRE: (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências).

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do § 2º, art. 165, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o **caput**, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o § 1º, art. 169, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

I - Tabela 1 - Metas Anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 02 de 15

II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;

a) Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

b) Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 03 de 15

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 04 de 15

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no **caput** do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

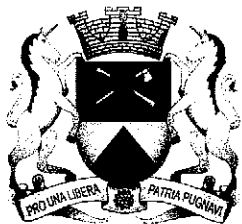
§ 2º No caso de o Poder Legislativo e entidades da Administração Indireta não promoverem a medida prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros de maneira proporcional, comunicando-os do ajuste feito com a devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 05 de 15

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11, 17 e 18, do art. 166, da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do **caput**;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 06 de 15

- Federal;
- I – no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 07 de 15

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto na alínea “e”, inciso “I”, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

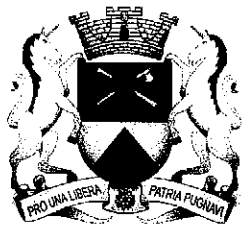
Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no **caput** deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 08 de 15

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos, sem vícios insanáveis e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - a proibição de repasses a entidades sem fins lucrativos que estiverem em débito com o pagamento de tributos (federais/estaduais/municipais);

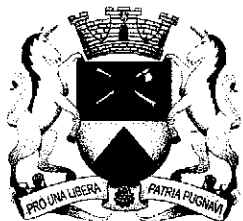
§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no **caput** serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 09 de 15

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14, desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão e aperfeiçoamento das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados e das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

V - revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 10 de 15

VI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

VII - atualização da planta genérica de valores do Município, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no **caput** do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. É vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, assim como alterações na legislação tributária que possam afetar negativamente a arrecadação, sem análise prévia e parecer técnico por parte da área tributária e de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º, do art. 165, da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar por ato da administração, no decorrer do exercício de 2023, transposições, remanejamentos e transferências dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme dispõe o inciso VI, art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º As realocações orçamentárias de que trata o **caput** deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 11 de 15

§ 3º As alterações de que trata o **caput** quando de emendas impositivas individuais, poderão ser realizadas exclusivamente as classificações orçamentárias de acordo com as necessidades de execução, desde que mantida o valor total e sem prejuízo a finalidade indicada pelos autores das emendas.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o **caput** também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária de caráter não continuado e não impliquem aumento de pessoal.

§ 4º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado pelo art. 92-A da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Em face do disposto no § 14, art. 166, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 12 de 15

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária.

§ 6º Se as medidas estabelecidas no § 4º, inciso II, se revelarem infrutíferas, as emendas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo § 13, artigo 166, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

§ 7º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV, do prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 8º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias que trata o § 4º, serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 1º No caso das emendas de que trata o **caput** deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

§ 2º A Lei Orçamentária não consignará recursos provenientes de emendas individuais para:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 13 de 15

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

II - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária;

III - início de novos projetos; e,

IV- política pública incompatível com a aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

§ 3º É vedada a indicação de recursos para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações referentes a obras em execução;

II - dotações referentes a contrapartida;

III - dotações financiadas com recursos vinculados;

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

V - dotações referentes a encargos financeiros do Município;

VI - e outras observadas no artigo 166, da Constituição Federal; e,

VII - programações destinadas a benfeitorias, reformas e ampliação de infraestrutura que não sejam próprios públicos municipais.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no **caput**, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 14 de 15

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no **caput**, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei 125/2022 (LDO) – Fls. 15 de 15

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 22 de junho de 2022.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente

Licença Médica
JOÃO DONIZET SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2023

2023

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado		Valores constantes - projeção		
	Arrecadado 2021	Reestimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
RECEITAS CORRENTES	3.154.706	3.375.141	3.354.583	3.417.543	3.460.866
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.076.673	1.181.922	1.206.243	1.224.219	1.246.737
Impostos	948.415	1.038.863	1.051.964	1.076.063	1.097.525
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	218.757	246.512	250.332	255.338	260.446
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	91.184	93.155	94.600	96.492	98.422
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	505.607	541.174	549.562	560.553	571.764
Imposto de Renda Retido na Fonte	132.868	158.023	160.470	163.679	166.953
Taxas	127.860	142.609	144.822	147.720	150.577
Pelo Exercício do Poder de Polícia	38.587	41.210	41.849	42.686	43.540
Pela prestação de serviços	89.273	101.399	102.973	105.034	107.137
Contribuição de Melhoria	397	450	457	466	475
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	150.565	190.142	195.848	201.722	207.773
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	150.565	190.142	195.848	201.722	207.773
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	206.715	163.982	161.591	162.365	162.457
Receitas Imobiliárias	2.366	4.715	4.231	4.259	3.779
Receitas de Valores Mobiliários	88.519	29.775	27.868	28.518	29.186
Demais Receitas Patrimoniais	115.830	129.492	129.492	129.492	129.492
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	285.205	368.800	317.933	321.478	324.225
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.567.751	1.605.054	1.622.069	1.654.205	1.667.289
Transferências da União	343.091	342.223	341.827	348.359	355.206
Fundo de Participação dos Municípios	95.299	121.154	123.032	125.493	128.003
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	120	120	122	125	127
Cota-parte do ICF/Outro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	247.672	220.949	218.673	222.741	227.196
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0
Transferências do SUS	185.323	147.193	148.227	151.191	154.215
Transferência do Salário-educação (FNDE)	45.919	53.014	53.835	54.912	56.010
Demais Transferências do FNDE	6.333	7.106	7.217	7.361	7.500
Transferências do PNAS	100	4.605	4.677	4.770	4.866
Demais Transferências da União	9.997	9.031	4.717	4.507	4.597
Transferências dos Estados	878.676	897.939	909.897	928.099	946.657
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	699.618	715.600	726.781	741.317	756.143
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	163.851	166.178	168.753	172.128	175.571
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	5.236	5.309	5.391	5.499	5.609
Transferência Financeira da CIDE	186	228	242	247	252
Demais Transferências dos Estados	9.785	10.526	8.730	8.904	9.082
Transferências Multigovernamentais do FUNDEC	345.431	364.692	370.244	377.751	385.306
Transferências de Instituições Privadas	523	206	0	0	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	30	0	0	0	0
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0
OUTRAS REC. CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	52.458	55.444	49.733	50.141	50.455
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
Compensação entre Regimes de Previdência Social	16.061	16.544	17.040	17.552	18.078
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	200.722	206.747	209.873	213.963	218.148
RECEITAS DE CAPITAL	99.518	382.131	202.055	164.505	101.608
Operações de crédito	92.652	313.486	182.408	162.894	100.380
ALIENAÇÃO DE BENS	38	2.111	1.508	1.611	1.528
Alienação de Bens Móveis	17	2.110	1.527	1.610	1.527
Alienação de Bens Imóveis	21	1	1	1	1
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	9.277	53.636	18.119	0	0
Outras receitas de capital	-2.449	12.896	0	0	0
Total geral das receitas	3.294.224	3.757.272	3.556.638	3.582.149	3.582.474
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.988.080	3.168.455	3.141.695	3.198.369	3.255.315
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2021	3.079.699				

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2020 e 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022
2023

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Os valores de 2022 foram reestimados através de metodologias que variam de acordo com a espécie da receita, tendo como base de cálculo a série histórica de arrecadação com ajustes decorrentes de variáveis, como correção por parâmetros de preço, quantidade e crescimentos real e vegetativo.

Para os exercícios de 2023 a 2025, foram utilizados como metodologia o crescimento do PIB e o crescimento vegetativo.

Observar que os impostos e taxas são compostos de valor principal, multas e juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.

Boletim Focus 28/01/2022:

Ano PIB/IPCA:

2022: 0,30% / 5,38%

2023: 1,55% / N/A

2024: 2% / N/A

2025: 2% / N/A

Dólar 2022 (R\$/US\$) = 5,60

Dólar 2023 (R\$/US\$) = 5,50

Dólar 2024 (R\$/US\$) = 5,40

Dólar 2025 (R\$/US\$) = 5,39

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Fundação da Seguridade Social Servidores Públicos Municipais de Sorocaba-

Dados extraídos do Balancete dez/2021 - Considerado o aumento da alíquota de contribuição de 11% para 14% = reajuste salarial de 7,52%.

Fundação de Saúde de Sorocaba: Fundação da Saúde de Sorocaba - Fundação Saúde

Dados extraídos para reestimativa Balancete dez/2021

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022
2023

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2021	Reestimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
DESPESAS CORRENTES	2.789.676	3.105.777	3.044.144	3.072.949	3.216.260
1 Pessoal e Encargos Sociais	1.247.144	1.447.970	1.560.226	1.619.484	1.680.085
2 Juros e Encargos da Dívida	14.175	23.967	20.208	24.778	23.890
3 Outras Despesas Correntes	1.528.357	1.633.840	1.463.710	1.428.687	1.512.285
DESPESAS DE CAPITAL	234.796	482.921	338.855	330.343	181.985
4 Investimentos	194.899	453.566	270.389	259.904	113.367
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	39.897	29.355	68.466	70.439	68.618
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	0	168.574	173.639	178.856	184.229
Capitalização do RPPS	0	168.574	173.639	178.856	184.229
TOTAL GERAL DA DESPESA	3.024.472	3.757.272	3.556.638	3.582.148	3.582.474
Despesas primárias geradas de PPPs	0	0	0	0	0

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 13-04-2022 e hora de emissão 11:04

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2020 e 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2023
2023

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Sorocaba: Projeções para os anos de 2024 e 2025, utilizando como metodologia o crescimento esperado do PIB (estimado pelo Boletim Focus do Banco Central do dia 28/01/2022):

2024 = 2,00%

2025 = 2,00%

Dólar 2022 (R\$/US\$) = 5,60

Dólar 2023 (R\$/US\$) = 5,50

Dólar 2024 (R\$/US\$) = 5,40

Dólar 2025 (R\$/US\$) = 5,39

Para despesas com pessoal, foi considerado crescimento vegetativo estimado em 3%.

Fund.Segur.Social Serv.Publ.Munic. Sorocaba: Fundação da Seguridade Social Serv.Publ.Municipais de Sorocaba. Despesas de Pessoal e Encargos:

Pessoal Ativos/Aposentados e Pensionistas - reestimados com base dez/21, para 2022 índice de 7,52% referente a reajuste salarial + 3% de crescimento vegetativo e para os posteriores apenas o índice de 3% de crescimento vegetativo.

Fundação de Saúde de Sorocaba: fundação Saúde de Sorocaba - Assistência à Saúde

Reestimativa de 2022 considerou a Despesa Liquidada de 2018, acrescida do IPCA de 2019,2020,2021 e Projeção de IPCA para 2022 de 5,56%.

Câmara Municipal de Sorocaba: Lei Ordinária Municipal n. 12436/2021 de 12 de novembro de 2021;

Lei Ordinária Municipal n. 12474/2021 de 30 de dezembro de 2021;

Despesas Intraorçamentárias e Transferências Intraorçamentárias conforme registro de projeção fixado pela Funserv Previdência e Assistência Saúde:

2022 R\$ 5288 / 2023 R\$ 5447 / 2024 R\$ 5610 / 2025 R\$ 5779.

Município de SOROCABA
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2023

123

LEF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro				
	Realizado		Valores constantes - projeção		
	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	349.122	458.549	485.135	506.893	491.409
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	281.549	442.057	473.712	499.875	488.394
Emprestimos	184.184	317.245	355.100	386.297	378.116
Internos	134.866	139.598	141.268	136.938	134.608
Externos	49.318	177.647	213.832	249.359	243.508
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0
Financiamentos	97.365	124.812	118.612	113.578	110.278
Internos	97.365	124.812	118.612	113.578	110.278
Externos	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0	0	0	0	0
De Tributos	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	0	0	0	0	0
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2009	44.674	0	0	0	0
Vencidos e não pagos					
Outras Dívidas	22.899	16.492	11.423	7.018	3.015
DEDUÇÕES (II)	358.108	335.840	346.973	341.406	344.190
Disponibilidade de Caixa	275.580	256.846	266.212	261.529	263.871
Disponibilidade de Caixa Bruta	292.507	271.598	282.052	276.825	279.439
(-) Restos a Pagar processados	16.927	14.752	15.840	15.296	15.568
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	0	0	0	0
Demais Haveres Financeiros	82.528	78.994	80.761	79.877	80.319
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-8.986	122.709	138.162	165.487	147.219

* FONTE: CN - SIPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11/04/2023 e hora de emissão 11:04

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

APP - Demonstrativo I (LRF, art. 1º, § 1º)

R\$ - Milhares

Especificação	2023			2024			2025		
	Valor corrente (a)	Valor corrente (b)	% RCL (a/b)	Valor corrente (a)	Valor corrente (b)	% RCL (a/b)	Valor corrente (a)	Valor corrente (b)	% RCL (a/b)
Receita total	3.735.536	3.556.638	113,2076	3.891.001	3.582.148	111,9992	4.010.820	3.582.474	110,0601
Receitas primárias (II)	3.514.684	3.346.362	106,5145	3.583.086	3.390.736	106,0145	3.866,098	3.453,208	106,0888
Receitas Primárias Correntes	3.494.048	3.326.715	294,6657	3.681.336	3.389.125	294,6665	3.864,388	3.451,680	545,3935
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	1.260.615	1.200.243	38,2037	1.329.864	1.224.249	38,2773	1.398.045	1.248,737	38,3935
Contribuições	205.699	195.648	6,2338	219.114	201.722	6,3079	232.615	207.773	6,3831
Transferências Correntes	1.483.228	1.412.195	44,9501	1.564.413	1.440.236	45,0303	1.644.802	1.469.141	45,1247
Doutas Receitas Primárias Correntes	544.505	518.429	16,5015	568.004	522.918	15,3495	588.924	526.029	16,1605
Receitas Primárias de Capital	20.635	19.647	0,0000	1.749	1.611	0,0000	1.710	1.528	0,0000
Despesa total	3.735.536	3.556.638	113,2076	3.891.001	3.582.148	111,9992	4.010.820	3.582.474	110,0601
Despesas primárias (II)	3.642.402	3.467.964	110,3851	3.787.575	3.486.931	109,0222	3.907.251	3.489.966	107,2181
Despesas primárias Correntes	3.358.413	3.197.575	101,7787	3.505.262	3.227.027	100,8960	3.780,325	3.376,599	103,7353
Passosal e Encargos Sociais	1.638.705	1.560.226	49,6619	1.759.116	1.619.484	50,6347	1.880.968	1.680.085	51,6153
Doutas Despesas Correntes	1.719.707	1.637.349	52,1367	1.746.145	1.607.543	50,2613	1.899,361	1.696,514	52,1200
Despesas Primárias de Capital	283.989	270.389	8,6065	282.313	259.904	8,1261	126,921	113,367	3,4828
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III) = (I- II)	-127.718	-121.602	-3,8706	-104.488	-96.195	-3,0075	-41.153	-36.758	-1,1293
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	29.269	27.868	0,8870	30.976	28.518	0,8916	32.675	29.186	0,8966
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	21.224	20.208	0,6432	26.914	24.776	0,7747	26.746	23.690	0,7839
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	-119.673	-113.942	-3,6268	-100.426	-92.455	-2,8907	-35,223	-31.462	-0,9665
Dívida Pública Consolidada	509.537	485.135	15,4418	550.597	506.893	15,6485	550,165	491,409	15,0970
Dívida Pública Líquida	145.111	138.162	4,3977	179.755	165.487	5,1741	164,821	147,219	4,5228
Receitas Primárias aditivas de PPP (VII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna PIB, conforme MDF da SIRM.

Fonte e Notas Explicativas
Relatório Tabela 1 - Anexo 2023 - www.sorocaba.sp.gov.br

Nas Dividas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores de PPPs. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; para utilização de parâmetros locais e por

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

AMP - Demonstrativo 1 (DRF, art. 4º, § 1º)

Informações divulgadas por instituições Federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do Projeto de Lei para 2019.2023.
Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Fonte: Tabela 1 - Anexo LRF - www.camara.sp.gov.br

Município de SOBOCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
 2023

ANEXO - Complementativo I DRE, art. 4º, § 1º

R\$ milhões

Especificação	2023			2024			2025		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL sobre o Resultado	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL sobre o Resultado	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL sobre o Resultado
Receita total	3.735.536	3.556.638	113,2076	3.891.001	3.582.148	111,9992	4.010.820	3.582.474	110,0601
Receitas primárias (I)	3.514.684	3.346.362	106,5145	3.683.086	3.390.736	106,0145	3.866.098	3.453.208	106,0888
Receitas Primárias Correntes	3.494.048	3.326.715	294,6577	3.681.336	3.389.125	294,6665	3.864.388	3.451.680	545,3995
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	1.260.615	1.200.243	38,2037	1.329.804	1.224.239	38,2773	1.398.035	1.238.737	38,3635
Contribuições	205.699	195.848	6,2338	219.114	201.722	6,3070	232.615	207.773	6,3831
Transferências Correntes	1.483.228	1.412.195	44,9501	1.564.413	1.440.236	45,0303	1.644.802	1.469.141	45,1347
Demais Receitas Primárias Correntes	544.505	518.429	16,5015	568.004	522.918	16,3495	588.924	526.029	16,1605
Receitas Primárias de Capital	20.635	19.647	0,0000	1.745	1.611	0,0000	1.710	1.528	0,0000
Despesa total	3.735.536	3.556.638	113,2076	3.891.001	3.582.148	111,9992	4.010.820	3.582.474	110,0601
Despesas primárias (II)	3.642.402	3.467.964	110,3851	3.787.575	3.486.931	109,0222	3.907.251	3.489.966	107,2181
Despesas primárias Correntes	2.358.413	2.197.575	101,7787	2.505.262	2.227.027	100,8960	2.780.329	2.376.599	103,7353
Pessoal e Encargos Sociais	1.638.705	1.560.226	49,6819	1.759.116	1.619.484	50,6347	1.880.958	1.680.085	51,6153
Outras Despesas Correntes	1.719.707	1.637.349	52,1167	1.746.145	1.607.543	50,2613	1.899.361	1.696.514	52,1200
Despesas Primárias de Capital	283.989	270.389	8,6065	282.313	259.904	8,1261	126.821	113.367	3,4828
Pagamento de Rescos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	-127.718	-121.602	-3,8706	-104.486	-96.195	-3,0076	-41.153	-36.758	-1,1293
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	29.269	27.868	0,8870	30.976	28.518	0,8916	32.675	29.186	0,8966
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	21.224	20.208	0,6432	26.914	24.778	0,7747	26.746	23.890	0,7339
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	-119.673	-113.942	-3,6268	-100.426	-92.455	-2,8907	-35.223	-31.462	-0,9665
Divida Pública Consolidada	509.537	485.135	15,4418	550.597	506.893	15,8485	550.165	491.409	15,0970
Divida Consolidada Líquida	145.111	138.162	4,3977	-79.755	165.487	5,1741	164.821	147.219	4,5228
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MPF da STM.

Fonte e Notas Explicativas
 Nas Dívidas Públicas Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores de JPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, pela utilização de parâmetros locais e por

MDS - Tabela 1 - Anexo I - Lei 158 - SOBOCABA 2023

MP - Emenda nº 1 (MP, nº. 11, § 1º)

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

Informações divulgadas por instituições Federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2023.
Obs.: "Divida Pública Consolidada", "Divida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

LEI Nº 1.234 DE 2023 - TÍTULO III - DAS METAS FISCAIS

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2023

ANEXO - INFORMATIVO 3 (CNPJ. 471.471.820) (Página 11)

R\$ em milhares

Especificação	Valores a preços correntes											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita total	3.206.242	3.205.646	-0,64	3.201.344	0,42	3.725.536	15,69	3.891.001	4,14	4.010.820	3,08	
Receitas Primárias (I)	3.965.748	3.080.745	2,88	2.867.995	-6,91	3.514.684	22,55	3.683.096	4,79	3.866.028	4,37	
Despesa total	3.206.242	3.185.646	-0,64	3.163.233	-0,70	3.735.536	18,09	3.851.001	4,16	4.010.820	3,08	
Despesas Primárias (II)	3.149.638	3.133.616	-0,51	2.955.925	-5,67	3.642.402	23,22	3.787.575	3,98	3.907.251	3,16	
Resultado primário (III)=(I-II)	-183.890	-52.871	-71,25	-87.930	66,31	-127.718	45,25	-104.489	-18,19	-41.163	-60,61	
Resultado Nominal	-204.976	-51.795	-50,56	-98.592	50,54	-119.673	21,26	-106.425	-16,08	-36.223	-64,93	
Dívida Pública consolidada	130.292	270.016	58,57	312.188	15,62	869.537	63,21	560.597	8,06	550.165	-0,08	
Dívida consolidada líquida	-72.182	10.886	-115,98	-4.096	-137,63	145.111	-3.542,75	179.755	23,87	164.821	-8,31	

Especificação	Valores a preços constantes											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita total	3.775.497	3.463.752	-8,26	3.221.344	-7,56	3.556.638	11,10	3.582.148	0,72	3.562.474	0,01	
Receitas primárias (I)	3.492.304	3.340.693	-4,08	2.867.905	-14,38	3.346.362	16,68	3.390.736	1,33	3.453.208	1,84	
Despesa total	3.775.497	3.463.752	-8,26	3.163.233	-8,68	3.556.638	12,44	3.582.148	0,72	3.582.474	0,01	
Despesas primárias (II)	3.709.843	3.407.160	-8,13	2.955.925	-13,24	3.467.664	17,32	3.486.931	0,55	3.486.966	0,09	
Resultado primário (III)=(I-II)	-216.539	-57.467	-73,45	-87.930	52,96	-121.602	38,09	-96.195	-20,89	-36.758	-61,79	
Resultado Nominal	-121.614	-56.317	-58,44	-98.692	75,24	-113.942	15,45	-93.455	-18,86	-31.462	-65,97	
Dívida pública consolidada	200.514	293.586	66,42	312.188	6,34	485.135	55,42	506.893	4,48	491.409	-3,05	
Dívida consolidada líquida	-85.099	11.836	-113,93	-4.096	-134,61	238.162	-3.473,10	165.487	19,76	147.219	-11,04	

*PONTE: CN - SIPPW - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2022 e hora de emissão 11:04
Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2023

129

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	6.800	0,18	6.800	0,19	6.800	0,20
Reservas	6.443	0,17	6.235	0,17	5.990	0,17
Resultado Acumulado	3.845.948	99,66	3.558.862	99,64	3.428.877	99,63
TOTAL	3.859.191	100,00	3.571.897	100,00	3.441.667	100,00

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 12-04-2022 e hora de emissão 09:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-373.827	100,00	-83.712	100,00	328.272	100,00
TOTAL	-373.827	100,00	-83.712	100,00	328.272	100,00

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 12-04-2022 e hora de emissão 09:04

Fontes e notas explicativas:

Fund.Segur.Social Serv.Publ.Munic. Sorocaba: Fundação da Seguridade Social dos Servidores Publ.Municipais de Sorocaba
Dados extraídos do Balanço Patrimonial

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	61	518	4.283
Alienação de Bens Imóveis	17	515	13
Alienação de Bens Intangíveis	21	1	4.261
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
	23	2	9

Despesas Executadas	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	3	84	531
Investimentos	3	84	531
Inversões Financeiras	3	84	531
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2021	2020	2019
Saldo do Exercício Anterior			844
VALOR (III)	5.088	5.030	4.596

*FONTE: CN - SIPPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 12-04-2022 e hora de emissão 08:04

Fontes e notas explicativas:

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Sem movimentação.

Fundação de Saúde de Sorocaba: Não houve receitas e nem despesas com alienação de Bens Móveis e Imóveis em 2019, 2020 e 2021.

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2023

ZMP Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	38.815	39.620	40.840
Receita de Contribuições dos Segurados	38.815	39.620	40.840
Ativo	38.703	39.417	40.562
Inativo	104	195	265
Pensionista	8	8	13
Receita de Contribuições Patronais	77.393	78.639	81.140
Ativo	77.393	78.639	81.140
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	5.648	58.437	22.104
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	5.571	58.241	22.104
Outras Receitas Patrimoniais	77	196	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização De Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I+III-II)	121.856	176.696	144.084

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	5.447	9.013	12.219
Aposentadorias	4.122	7.473	10.289
Pensões por Morte	1.325	1.540	1.930
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.447	9.013	12.219

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V	116.409	167.683	131.865
--	----------------	----------------	----------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	77	8	3
Investimentos e Aplicações	1.655.996	1.185.482	1.307.285
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

132

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	131.232	139.937	127.659
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo	40.387	38.421	35.947
Inativo	30.711	27.323	24.371
Pensionista	9.235	10.604	11.059
Receita de Contribuições Patronais	441	494	517
Ativo	60.513	54.226	48.743
Inativo	60.513	54.226	48.743
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	7.311	27.913	26.907
Receitas de Valores Mobiliários	30	23	24
Outras Receitas Patrimoniais	7.281	27.890	26.883
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	23.021	19.377	16.062
Demais Receitas Correntes	23.021	19.377	16.062
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII+VIII)	131.232	139.937	127.659

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	282.483	319.237	343.639
Aposentadorias	252.679	286.745	308.374
Pensões por Morte	29.804	32.492	35.265
Outras Despesas Previdenciárias	301	366	300
Compensação Financeira entre os Regimes	301	366	300
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	282.784	319.603	343.939

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX-X)	-151.552	-179.666	-216.280
--	----------	----------	----------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	199.950	234.686	265.305
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	23	5	4
Investimentos e Aplicações	622.835	637.769	694.618
Outros Bens e Direitos	0	0	0

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	6.719	6.735	7.798
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	6.719	6.735	7.798

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES - (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais	6.710	6.735	7.708
Demais Despesas Correntes	2.733	2.866	3.364
Demais Despesas Correntes	3.977	3.869	4.344
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)	9	0	90
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	6.719	6.735	7.798

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	0	0	0
--	---	---	---

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	4
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

103

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2023

AMP - Demonstrativo 6 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	426	427	360
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	426	427	360

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)			
	2019	2020	2021
Aposentadorias	9.610	9.414	8.531
Pensões	268	424	524
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	9.878	9.838	9.055

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-9.452	-9.411	-8.695
--	---------------	---------------	---------------

*FONTE: CN - SIFPM³ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2023 e hora de emissão 11:06

Fonte e Notas Explicativas

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Munic.de Sorocaba
Dados extraídos Balancete da Receita Orçamentária e Despesa Paga por Elemento Dez/2021.

Município de SOROCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
 2023

AMF Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c)
2021	-----	-----	-----	1.307.285.789
2022	136.948.242	26.798.224	110.150.018	1.417.435.807
2023	137.085.190	33.017.138	104.068.052	1.521.503.859
2024	137.222.275	38.831.365	98.390.910	1.619.894.769
2025	137.359.497	46.371.748	90.987.749	1.710.882.518
2026	137.496.857	53.291.128	84.205.729	1.795.088.247
2027	137.634.354	60.895.368	76.738.986	1.871.827.233
2028	137.771.988	69.387.397	68.384.591	1.940.211.824
2029	137.909.760	77.564.909	60.344.851	2.000.556.675
2030	138.047.670	87.219.287	50.828.383	2.051.385.058
2031	138.185.718	98.130.680	40.055.038	2.091.440.096
2032	138.323.903	107.843.725	30.480.178	2.121.920.274
2033	138.462.227	118.630.782	19.831.445	2.141.751.719
2034	138.600.689	133.316.384	5.284.305	2.147.036.024
2035	138.739.290	146.463.872	-7.724.582	2.139.311.442
2036	138.878.029	158.004.881	-19.126.852	2.120.184.590
2037	139.016.907	171.211.953	-32.195.046	2.087.989.544
2038	139.155.924	187.592.751	-48.436.827	2.039.552.717
2039	139.295.080	204.521.591	-65.226.511	1.974.326.206
2040	139.434.375	226.570.808	-87.136.433	1.887.189.773
2041	139.573.810	242.416.117	-102.842.307	1.784.347.466
2042	139.713.384	262.768.902	-123.055.518	1.661.291.948
2043	139.853.097	283.953.280	-144.100.183	1.517.191.765
2044	139.992.950	300.659.955	-160.667.005	1.356.524.760
2045	140.132.943	315.214.786	-175.081.843	1.181.442.917
2046	140.273.076	326.336.828	-186.063.752	995.379.165
2047	140.413.349	336.655.838	-196.242.489	799.136.676
2048	140.553.762	349.766.337	-209.212.575	589.924.101
2049	140.694.316	357.067.399	-216.373.083	373.551.018
2050	140.835.010	363.651.906	-222.816.896	150.734.122
2051	140.975.845	368.382.185	-227.406.340	-76.672.218
2052	141.116.821	370.962.393	-229.845.572	-306.517.790
2053	141.257.938	374.217.107	-232.959.169	-539.476.959
2054	141.399.196	374.611.918	-233.212.722	-772.689.681
2055	141.540.595	374.971.873	-233.431.278	1.006.120.959
2056	141.682.136	374.728.606	-233.046.470	-1.239.167.429
2057	141.823.818	373.938.419	-232.114.601	-1.471.282.030
2058	141.965.642	378.334.228	-236.368.586	-1.707.650.616
2059	142.107.607	382.761.029	-240.653.422	-1.948.304.038
2060	142.249.715	387.218.932	-244.969.217	-2.193.273.255
2061	142.391.965	391.708.380	-249.316.415	-2.442.589.670
2062	142.534.357	396.229.820	-253.695.463	-2.696.285.133
2063	142.676.891	400.783.371	-258.106.480	-2.954.391.613

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2023

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2064	142.819.568	405.369.707	-262.550.139	-3.216.941.752
2065	142.962.387	409.989.064	-267.026.677	-3.483.968.429
2066	143.105.350	414.641.792	-271.536.442	-3.755.504.871
2067	143.248.455	419.328.355	-276.079.900	-4.031.584.771
2068	143.391.704	424.049.220	-280.657.516	-4.312.242.287
2069	143.535.095	428.804.636	-285.269.541	-4.597.511.828
2070	143.678.630	433.595.300	-289.916.670	-4.887.428.498
2071	143.822.309	438.421.358	-294.599.049	-5.182.027.547
2072	143.966.131	443.283.511	-299.317.380	-5.481.344.927
2073	144.110.098	448.181.915	-304.071.817	-5.785.416.744
2074	144.254.208	453.117.167	-308.862.959	-6.094.279.703
2075	144.398.462	458.089.540	-313.691.078	-6.407.970.781
2076	144.542.860	463.099.530	-318.556.670	-6.726.527.451
2077	144.687.403	468.147.417	-323.460.014	-7.049.987.465
2078	144.832.091	478.233.593	-333.401.502	-7.383.388.967
2079	144.976.923	478.358.346	-333.381.423	-7.716.770.390
2080	145.121.900	483.522.077	-338.400.177	-8.055.170.567
2081	145.267.022	488.725.080	-343.458.058	-8.398.628.625
2082	145.412.289	493.967.654	-348.555.365	-8.747.183.990
2083	145.557.701	499.243.247	-353.685.546	-9.100.869.536
2084	145.703.259	504.567.977	-358.864.718	-9.459.734.254
2085	145.848.962	509.932.646	-364.083.684	-9.823.817.938
2086	145.994.811	515.337.679	-369.342.868	-10.193.160.806
2087	146.140.806	520.783.507	-374.642.701	-10.567.803.507
2088	146.286.946	526.270.563	-379.983.617	-10.947.787.124
2089	146.433.233	531.799.286	-385.366.053	-11.333.153.177
2090	146.579.667	537.370.119	-390.790.452	-11.723.943.629
2091	146.726.246	542.983.509	-396.257.263	-12.120.200.892
2092	146.872.972	548.639.907	-401.766.935	-12.521.967.827
2093	147.019.845	554.339.769	-407.319.924	-12.929.287.751
2094	147.166.865	560.083.556	-412.916.691	-13.342.204.442
2095	147.314.032	565.871.733	-418.557.701	-13.760.762.143
2096	147.461.346	571.704.770	-424.243.424	-14.185.005.567

*FONTE: CN - SIFPM⁵ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão 11-04-2022 e hora de emissão 11:04

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba
Dados extraídos Avaliação Atuarial 2021.

MLEO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de SOROCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c)
2021	-----	-----	-----	694.618.999
2022	396.649.244	396.649.244	0	694.618.999
2023	405.854.108	405.854.108	0	694.618.999
2024	417.047.732	417.047.732	0	694.618.999
2025	429.936.601	429.936.601	0	694.618.999
2026	442.375.096	442.375.096	0	694.618.999
2027	457.350.567	457.350.567	0	694.618.999
2028	469.087.151	469.087.151	0	694.618.999
2029	483.892.734	483.892.734	0	694.618.999
2030	500.059.657	500.059.657	0	694.618.999
2031	509.740.407	509.740.407	0	694.618.999
2032	520.864.256	520.864.256	0	694.618.999
2033	521.763.840	521.763.840	0	694.618.999
2034	521.023.043	521.023.043	0	694.618.999
2035	513.173.918	513.173.918	0	694.618.999
2036	501.519.471	501.519.471	0	694.618.999
2037	488.013.866	488.013.866	0	694.618.999
2038	476.345.692	476.345.692	0	694.618.999
2039	461.268.426	461.268.426	0	694.618.999
2040	445.072.562	445.072.562	0	694.618.999
2041	427.405.289	427.405.289	0	694.618.999
2042	406.854.244	406.854.244	0	694.618.999
2043	387.060.386	387.060.386	0	694.618.999
2044	15.860.731	369.034.840	-353.174.109	341.444.890
2045	13.906.040	349.444.743	-335.538.703	5.906.187
2046	12.355.480	328.469.417	-316.113.937	-310.207.750
2047	11.268.314	307.645.652	-296.377.338	-606.585.088
2048	10.222.794	286.685.391	-276.462.597	-883.047.685
2049	9.330.283	266.040.099	-256.709.816	-1.139.757.501
2050	8.502.932	245.932.304	-237.429.372	-1.377.186.873
2051	7.705.974	226.291.449	-218.585.475	-1.595.772.348
2052	6.976.932	207.299.394	-200.322.462	-1.796.094.810
2053	6.281.615	188.905.124	-182.623.509	-1.978.718.319
2054	5.636.020	171.585.838	-165.949.818	-2.144.668.137
2055	5.024.871	154.934.784	-149.909.913	-2.294.578.050
2056	4.455.734	139.195.178	-134.739.444	-2.429.317.494
2057	3.926.856	124.344.248	-120.417.392	-2.549.734.886
2058	3.448.294	110.709.784	-107.261.490	-2.656.996.376
2059	3.016.853	98.236.329	-95.219.476	-2.752.215.852
2060	2.629.154	86.856.284	-84.227.130	-2.836.442.982
2061	2.281.783	76.502.458	-74.220.675	-2.910.663.657
2062	1.972.608	67.144.347	-65.171.739	-2.975.835.396
2063	1.698.167	58.702.199	-57.004.032	-3.032.839.428

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2023

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex. ant.)+(c)
2064	1.456.409	51.146.134	-49.689.725	3.082.529.153
2065	1.243.854	44.391.254	-43.147.400	3.125.676.553
2066	1.058.713	38.405.635	-37.346.922	3.163.023.475
2067	898.411	33.131.365	-32.232.954	3.195.256.429
2068	759.527	28.479.549	-27.720.022	3.222.976.451
2069	641.142	24.437.682	-23.796.540	3.246.772.991
2070	539.649	20.908.492	-20.368.843	3.267.141.834
2071	453.798	17.861.900	-17.408.102	3.284.549.936
2072	381.634	15.251.263	-14.869.629	3.299.419.565
2073	320.585	12.996.744	-12.676.159	3.312.095.724
2074	269.776	11.082.600	-10.812.824	3.322.908.548
2075	227.286	9.449.128	-9.221.842	3.332.130.390
2076	191.323	8.042.533	-7.851.210	3.339.981.600
2077	162.023	6.873.048	-6.711.025	3.346.692.625
2078	135.527	5.724.716	-5.589.189	3.352.281.814
2079	112.775	4.693.517	-4.580.742	3.356.862.556
2080	96.216	4.037.206	-3.940.990	3.360.803.546
2081	83.453	3.561.820	-3.478.367	3.364.281.913
2082	72.431	3.146.677	-3.074.246	3.367.356.159
2083	60.019	2.670.404	-2.610.385	3.369.966.544
2084	52.963	2.394.842	-2.341.879	3.372.308.423
2085	46.731	2.147.205	-2.100.474	3.374.408.897
2086	41.224	1.924.386	-1.883.162	3.376.292.059
2087	36.354	1.723.621	-1.687.267	3.377.979.326
2088	32.045	1.542.450	-1.510.405	3.379.489.731
2089	28.386	1.394.020	-1.365.634	3.380.855.365
2090	25.162	1.261.353	-1.236.191	3.382.091.556
2091	22.320	1.142.719	-1.120.399	3.383.211.955
2092	19.814	1.036.579	-1.016.765	3.384.228.720
2093	17.603	941.561	-923.958	3.385.152.678
2094	15.652	856.446	-840.794	3.385.993.472
2095	13.931	780.149	-766.218	3.386.759.690
2096	11.788	595.727	-583.939	3.387.343.629

*FONTE: CN - SIPPIM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão 11-04-2022 e hora de emissão 11:04

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2023

AME - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MDDO tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de SOROCABA
 LRI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2023

AMP - DEMONSTRATIVO 7 (LRF, ART. 49, § 2º, inciso V)

R\$ e milhares

Eributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
TOTAL			0	0	0	-

* FONTE: CN - SIFEM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTRABILIDADE, Data de emissão 2022-04-11 a hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Município de SOROCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

141

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 2023

AME - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente de Receita	
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11/04/2022 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Fund.Segur.Social Serv.Pub.Munic. Sorocaba: Sem movimentação

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2022 = 1.0000)
2020	3.21	0.8492238
2021	8.30	0.9197094
2022	8.73	1.0000000
2023	5.03	1.0503000
2024	3.42	1.0862203
2025	3.07	1.1195673

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

DETALLE DE PARTICIPACION EN 2003

Programa : 1001 - OTROS PASIVOS DE CAPITALIZACION Y EFECTOS

Sub-programa : 1001 - OTROS PASIVOS DE CAPITALIZACION Y EFECTOS
 Sub-sub-programa : 1001 - OTROS PASIVOS DE CAPITALIZACION Y EFECTOS

Fecha de corte: 31/12/2003

Descripción	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final	Saldo Final
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		347,73	347	218.161
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,30	4,30	26.491
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,25	4,25	3.531
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,50	4,50	4.052
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		97,60	97,60	8.169
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		100	100	8.169

Total del programa : 699,438

Detalle	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final	Saldo Final
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		347,73	347	218.161
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,30	4,30	26.491
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,25	4,25	3.531
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,50	4,50	4.052
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		97,60	97,60	8.169
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		100	100	8.169

Detalle	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final	Saldo Final
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		347,73	347	218.161
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,30	4,30	26.491
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,25	4,25	3.531
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		4,50	4,50	4.052
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		97,60	97,60	8.169
RENTA FINANCIERA DE LA SUBSCRIPCIÓN DE TÍTULOS DE CAPITALIZACION		100	100	8.169

Total del programa : 699,438

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 2001 EDUCAÇÃO HUMANIZADA E INOVADORA

Objetivo : Garantir o acesso e a qualidade de ensino para o educando, bem como a evolução da rede municipal de ensino como um todo, caracterizando assim a educação como prioritária para a construção social humanizada e inovadora.

Orgão Responsável Principal : 10.00.00 SECR DA EDUCACAO

Indicador : Unidade de Medida

Índice mais Recente

Índice Futuro 2023

Valores Expressos em R\$ milhões metas / 2022

Valores 2023

Meta	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	UNIDADES	UNIDADES	Nota Física	Deep Correntes	Deep de Capital	TOTAL	
1002 CONSTRUÇÃO UNIDADES ESCOLARES	SEDU	UNIDADES DE ENSINO	58	0	8,486	0	8,486	6,184	
1009 ATENDIMENTO UNIDADES ESCOLARES	SEDU	UNIDADES DE ENSINO	121	0	532	0	532	532	
2010 EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA	SEDU	VAGAS PARA ALUNOS ESPECIAIS	700	8,144	700	0	8,144	8,144	
2015 AÇÃO TÉCNICA DE JOVENS E ADULTOS	SEDU	ALUNOS ATENDIDOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	240	70	0	0	70	80	
2015 AÇÃO TÉCNICA PEDAGÓGICA	SEDU	ADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DE DOCENTES	97	800	0	0	800	800	
2019 AÇÃO TÉCNICA PEDAGÓGICA	SEDU	ADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DE DOCENTES	92	1.200	0	0	1.200	1.200	
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEDU	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	10.255	0	0	10.255	10.255	
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEDU	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	257,479	0	0	257,479	255,078	
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEDU	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	236,027	0	0	236,027	245,830	
2020 TRANSPORTE DE ALUNOS	SEDU	ALUNOS ATENDIDOS COM TRANSPORTE ESCOLAR	4.000	4,108	0	0	4,108	4,108	
2020 TRANSPORTE DE ALUNOS	SEDU	ALUNOS ATENDIDOS COM TRANSPORTE ESCOLAR	2	15	0	0	15	15	
2020 TRANSPORTE DE ALUNOS	SEDU	ALUNOS ATENDIDOS COM TRANSPORTE ESCOLAR	300	4,590	0	0	4,590	4,990	
2028 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	SEDU	ALUNOS ATENDIDOS COM MERENDA ESCOLAR	100	67,425	0	0	67,425	67,425	
Total do Programa							590,713	26,430	617,143

CI-STEM

MUNICÍPIO DE SOROCABA

MANEJAMENTO DA LEO-2023

CRPM

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 1001 ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA

Objetivo : Promover e fomentar a cultura da atividade física, e de esporte, visando a inclusão social e a qualidade de vida da população.

Orgão Responsável Principal : 31.00.00 SECR DE ESPORTES E QUALIDADE DE VIDA

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Futuro 2023
DESCRITA EXERCÍCIOS (087)	UNIDADES PARTICIPANTES	0	35
PREÇOS PARTICIPANTES/INSCRITOS NOS PROJETOS ORGANIZADOS E A MANUTENÇÃO DA EQUIPAMENTOS E ESPORTES ESPORTIVOS	UNIDADES	49.659	59.905
		0	1

Valores Expressos em R\$ milhões médios / 2022

Ativo	Orgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2023		Total
			Metas físicas	Desp de Capital	
1021 BRACA DA JOUROSIDE	SECRETARIA	IMPLEMENTAÇÃO	100	0	100
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SECRETARIA	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	6	8.375	209
3147 VOTOS	SECRETARIA	ENTIDADES	3	702	702
3147 APROV A UTILIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS ESPORTIVOS DA CIDADE E ESPORTE SOCIAL	SECRETARIA	IMPLEMENTAÇÃO	20	300	946
2151 MANUTENÇÃO, OBTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESPORTES E ESCOLA DE ESPORTE	SECRETARIA	INSCRITOS	55800	658	599
2152 ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E APOIO DE CONPETIÇÕES, ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTES	SECRETARIA	ENTIDADES	22	1.859	1.889
2153 ESPORTE DE RECREAÇÃO	SECRETARIA	INSCRITOS	1100	1.240	1.240
2154 PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS	SECRETARIA	INSCRITOS			

Total do Programa : 13.064 1.112 14.180

Programa : 1002 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL DE SOROCABA

Objetivo : Participação popular em política cultural que viabilize e apóie a sua implementação para o fortalecimento da família por meio de fomento e intervenções artísticas, eventos, fóruns, festivais, oficinas aos seus cidadãos, melhoria de participação musical e teatral.

Órgão Responsável Principal : 13.00.20 SORC DE CULTURA

Unidade de Medida

Índice mais Recente

Índice Futuro 2023

Indicador : AÇÕES E ATIVIDADES DESDE PARA VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS APOSE E PROJETOS DESTINAD. P/ FORTALECIMENTO DO PATR. HIST. ARQU

UNIDADES UNIDADES

0

177

VALORES EXPRESSOS EM R\$ MILHARES ANTES DE 2022

Valores 2023

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Índice mais Recente	Índice Futuro 2023	Valores 2023			Total
					Meta Física	Desp Correntes	Desp de Capital	
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SECULT	PREVENÇÃO DE CARÁTER CONTÍNUO	0	6.344	0	6.345		
2155 AÇÕES COMUNITARIAS E PROJETOS POPULARES	SECULT	AÇÕES DESCENTRALIZADAS E GERANDES PROJETOS	125	665	0	665		
2155 PROMOVAÇÃO CULTURAL	SECULT	DESPESSA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	2.500	0	2.500		
2158 IMPLEMENTAR O TRÊS TURISTAS	SECULT	IMPLEMENTAR O TRÊS TURISTAS	50	100	0	100		
2161 Lei de Incentivo à Cultura	SECULT	DESPESSA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	410	0	410		
2164 REQUALIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS	SECULT	INSTRUMENTOS, MUSEUS, ZOU DAS ARTES E OUTROS OUTRA UNIDADES	3	700	925	1.525		
Total do Programa					10.749	821	11.570	

Programa : 4001 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Objetivo : Desenvolvimento e execução do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais

Orgão Responsável Principal : 24.00.00 FUNO.SOC.SOCIAL.SERV.PUBL.MUNICIP.PREVO

Unidade de Medida

Indicador : PAGAMENTO INATIVOS
PAGAMENTO DE PENSIONISTAS

UNIDADES
UNIDADES

Índice mais recente

3.775
772

Índice Futuro 2023

4.395
876

Valores Expressos em R\$ milhões milhões / 2022

Valores 2023

Reso	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Mec. Fim/In	Desp Correntes	Desp de Capital	Total		
							Caráter Continuidade	Caráter Continuidade
1014 INVESTIMENTO EM OBRAS OPERACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	0	250	250		
02 RPPS	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	373.091	0	373.091		
2117 PAGAMENTO DE INATIVOS	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	43.027	0	43.027		
2118 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	4.968	0	4.968		
2120 CONTO ADMINISTRATIVO	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	331	0	331		
2122 COMENSACIONS AO RPPS	PMSERV	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	0	0	0		
Total do Programa						421.447	250	421.697

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 4002 ASISTENCIA A SAUDE

Objetivo : saneamento e execução do sistema de assistência a saúde do servidor municipal.

Órgão Responsável Principal : 25.00.00 FUND. SOC. SOCIAL SERV. PUBL. MUNIC. (SAUDE)

Indicador : Unidade de Medida

ATRIBUIMENTO A SAUDE DO SERVIDOR E SEUS DEPENDENTES UNIDADES

Índice Anos Recentes

27,911

Índice Faltas 2023

30,329

Valores Expressos em R\$ (R) Índices Índices / 2022

Valores 2023

Auto	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp Contencios	Desp de Capital	Socail
1015	INVESTIMENTO PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DA SEDE AMM1 FMSERV-SAUD	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	01	0	250	250
2123	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ASISTENÇA FMSERV-SAUD	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	01	4.268	0	4.268
2124	MANUTENÇÃO ASSISTENCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO E SEUS DEPENDENTES FMSERV-SAUD	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	01	130.971	0	130.971
Total do Programa			135.329	250	135.159	

Programa : 4003 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Objetivo : 9 Funda Social de Solidariedade tem como objetivo o envolvimento da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais das entidades assistenciais.

Orgão Responsável Principal : 03.00.00 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Indicador : Unidade de Medida Índice mais recente Índice Futuro 2013

ENTIDADES ATENDIDAS PELO FUNDO SOCIAL UNIDADES 100 100

Valores Expressos em R\$ milhões médios / 2012

Valores 2013

Código	Descrição	Orgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp. Corrente	Desp. de Capital	Total
2140	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL	FSS	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	9	1	10
2141	MANUT. LIZ	FSS	NUMERO DE CASAS ILUMINADAS	120	3	0	123
2142	CASAMENTO COMUNITARIO	FSS	QUANTIDADE DE CASAIS	100	7	0	107
2143	CAMPANHA DO AGASALHO	FSS	ENTIDADES ATENDIDAS	100	3	0	103
2215	CRIANÇAS BRILHANDO	FSS	NUMERO DE CRIANÇAS ATENDIDAS	250	15	1	266
2217	CULBE DAS MÃES	FSS	NUMERO DE MÃES ATENDIDAS	220	1	0	221
2218	FORE OMO E PAPE	FSS	QUANTIDADE DE CESTAS ENTREGUES	120	1	0	121

Total do Programa 19 3 3 25

MAPA 3 PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 4604 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Objetivo : Coordenar, formular, promover e acompanhar politicas e diretrizes publicas relativas aos segmentos populacionais e em perspectiva da equidade, aos que estão sujeitos a maiores graus de risco social.

Grupo Resposavel Principal : 09.00.00 SECF DA CIDADANIA

Indicador : AQUIETAMENTO DE CRIANCAS E ADOLESCENTES DE 0 A 17ANOS, LIM.292
PERSONAS EM SITUACION DE RUA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FAMILIAR

Unidade de Medida : UNIDADES
UNIDADES
UNIDADES

Índice base Baseado

Índice Futuro 2023

Valores Expressos em R\$ milhares milhões / 2022

Valores 2023

Ano	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Deep Correntes	Deep de Capital	Total
2010 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS						
2176	PROTECAO SOCIAL DASTICA	PERSONAS ATENDIDAS	17705	5.080	0	5.080
2177	PROTECAO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	PERSONAS ATENDIDAS	5663	3.785	0	3.785
2178	PROTECAO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	PERSONAS ATENDIDAS	1090	9.848	0	9.848
2179	CADASTRO CIVICO	TRAXA DE ATUALIZACAO CADASTRAL	50	698	200	898
2180	PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA	PERSONAS ATENDIDAS	432	1.100	0	1.100
2181	BENEFICIOS EVENTUAIS	PERSONAS ATENDIDAS	31935	3.428	0	3.428
2184	AÇÕES VOLTADAS A ERADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	AÇÕES DE CONSCIENTIZACAO	27	100	0	100
Total do Programa			43.232		1.310	44.542

TEMAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 4005 DEBESA DE DIREITOS

Objetivo : Para política voltada ao de forma integrada as políticas se toriais, considerando as desigualdades socio territoriais, visando seu enfrentamento a agenda dos direitos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Grupo Responsável Principal : 06.30.04 SEGR DA CIDADANIA

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Futuro 2023
CAPAÇO MAIS ACESSÍVEL P/ PESSOA C/ DEFIC E MOB PERMANENTE	UNIDADES	0	15.000
SERVIÇOS INSERIDOS NA SOCIEDADE/ABRIGO DE TERAPIA	UNIDADES	93	100

Valores Expressos em R\$ milhares reais / 2023

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp Correntes	Desp do Capital	VALORES 2023		
						Total	Total	
2001 LUTUA DA DIVERSIDADE SEXUAL	SECTD	ACESS E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍT PUBLIC DIVER SEXUAL UNIDADES	5	2	0	0	2	
2016 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SECTD	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	15	0	0	15	
2143 MANUTENÇÃO E APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS LIGADO S A ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECTD	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	10	0	0	10	
2185 GOVERNADORIA DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	SECTD	PRESENÇA ACESS INSTR. PROPR. SOCIAL EGRESSOS E EMAL UNIDADES	100	200	0	0	200	
2187 DEBESA DOS DIREITOS DO IDOSO	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS IDOSG UNIDADES	5	900	75	0	875	
2187 DEBESA DE DIREITOS DA MULHER	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MULHERES UNIDADES	5	74	0	0	74	
2187 DEBESA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENT. DE POLÍTICAS PÚBL. PESS DEFICIENT UNIDADES	5	3	0	0	3	
2187 DEBESA DE DIREITOS DO MENOR	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTIC PÚBLICA P/ JUVENS UNIDADES	5	3	0	0	3	
2187 DEBESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENT DE POLÍTIC PÚBLICA CRIANÇA/ADOLESC UNIDADES	5	1.342	0	0	1.344	
2187 APOIO AO CARIÓTIPO DA CIDADANIA	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTIC PÚBLICA CIDADANIA UNIDADES	5	3	0	0	3	
2187 APOIO AO CARIÓTIPO DA CIDADANIA	SECTD	AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTIC PÚBLICA CIDADANIA UNIDADES	5	3	0	0	3	
Total do Programa						2.157	77	2.534

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 5001 - CIDADE LINDA DE VERDADE

Objetivo : Manter a limpeza, conservação e manutenção de vias, estradas, praças, feiras e pontos municipais, visando pontos de iluminação pública e coleta seletiva e implantar pontos de energia em LMO.

Orçamento Resposvel Principal : 09.00.00 - SEM. DE SERVIÇOS PÙBLICOS E OBRAS

Indicador : Unidade de medida
 RZ - METROS QUADRADOS
 UNIDADES
 UNIDADES
 T - TOSELADOS PERCENTUAL

Índice mais recente
 0
 0
 1.960
 100

Índice Faturio 2023
 2.250
 500
 -
 4.000
 100

Valores Expressos em R\$ milhões Médios / 2022

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp. Convencio	Desp. de Capital	Valores 2023		Total
						Índice mais recente	Índice Faturio 2023	
1007 PARQUES E TRACAS	SERPO	IMPLANTACAO DE NOVOS PARQUES	1	1.000	1.625	0	2.625	
2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DOS SERVICIOS ADMINISTRATIVOS	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	13.734	30	0	13.764	
2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DOS SERVICIOS ADMINISTRATIVOS	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	1	0	0	1	
2032 COLETA SELETIVA	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	2.000	0	0	2.000	
2034 MANUTENCAO DE ATIVOS MUNICIPAIS	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	6.720	1	0	6.721	
2039 ILUMINACAO PUBLICA	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	24.150	900	0	25.050	
2041 MANUTENCAO E MANUTENCAO VIARIA	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	27.334	11.271	0	38.605	
2043 LIMPEZA URBANA	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	4.500	0	0	4.500	
2219 MANUTENCAO PRISMASTICA	SERPO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	119.300	0	0	119.300	
			0	12.913	0	0	12.913	
Total do Programa				212.072	13.857		225.899	

CFI-SIFPM

MUNICÍPIO DE SIOFÓCIMA

EXERCÍCIO DA LDO-2023

CONTA

RECURSOS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 5002 CASA DIGNA

Objetivo : Promover a dignidade humana e o direito a cidade da população de baixa renda do Município de Siofócima através de políticas públicas que facilitem a produção habitacional de interesse social, a regularização fundiária e a urbanização de favelas.

Grupo Respostas Principal : 15.00.00 SECT DA HABITACAO E REGRU.FUNDIARIA

Indicador :

DEBITO HABITACIONAL
REGIMEN RESISTENTE EM ACORDADOS SUBORDINADOS

Unidade de medida
UNIDADES
UNIDADES

Índice mais recente
7.000
0

Índice Futuro 2023
6.850
50

Valores Expressos em R\$ milhões médios / 2023

Valores 2023

Ano	Orgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp. Correntes	Desp. de Capital	Total	
2019	MUNICÍPIO DE SIOFÓCIMA	EMPRESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	3.387	202	3.589	
2020	REMANEJAMENTO FUNDIARIA	HOMENS DE MATRÍCULAS E TITULAÇÃO DE REGRU.FUNDIARIA UNIDADES	700	245	0	245	
2021	PRODUCO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	250	0	250	
2022	MUNICÍPIO HABITACIONAL	REGRUEN DE MORAD. RESERVA ACRES DE MELHOR HABITAC. INTENDAS	50	375	0	375	
Total do Programa						4.157	202
						4.157	4.159

Programa : 5013 SISTEMA VIÁRIO E POLÍTICA URBANA
Objetivo : Garantir condições adequadas para a manutenção das políticas públicas, planejamento, gestão e modernização do sistema de trânsito e de transporte Público do município.

Órgão Responsável Principal : 23.00.00 SECRETARIA DE MOBILIDADE

Indicador :	Unidade de medida	Índice mais recente	Índice Futuro 2023
ÍNDICE DE VEÍCULOS POR HABITANTE	VEÍCULOS / HABITANTE	0,75	0,70
ÍNDICE DE ACIDENTES POR HABITANTE	UNIDADES/100000	7	5
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CITOVIÁRIO	R\$-KILOMETRO	116	120
IMPL. SECTA DA FROTA	ANOS	5,87	4,75

Valores Expressos em R\$ milhões reais / 2022

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de medida	Meta Física		Desp. Correntes		Desp. de Capital		Total
			Caracter Continuidade	Caracter Continuidade	2022	2023	2022	2023	
1015 BUS RÁPIDO TRANSIT - BRJ	SEMOP	AMPLIAÇÃO DE CORREDORES BRT	20	0	0	1.285	1.285	1.285	
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEMOP	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	2.134	2.134	0	2.134	2.134	
2127 FORTIMAN	SEMOP	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	3.000	3.000	0	3.000	3.000	
2130 CAIXA ÚNICO	SEMOP	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	257.025	257.025	0	257.025	257.025	
Total do Programa					361.159	1.288		362.447	

Valores 2023

Programa : 5004 - INFRAESTRUTURA SOROCABA

Objetivo : Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolver SOROCABA, reunir diversos estudos e projetos pre-ponderantes com vistas ao planejamento de ações urbanas de grande porte no âmbito da sua jurisdição e eficácia do Saneamento Urbano e Zonas de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano da cidade, proporcionando condições seguras na circulação de pessoas e transporte público e a segurança pública, além de proporcionar mais qualidade de vida nas intervenções planejadas.

Orgão Responsável Principal : 06.00.00 - SECT DE ADMINISTRACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Índice Futuro 2023
MICROENCARGO	M - METROS	0	1.800
ERIGIMENTO DE LINHAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UNIDADES	0	3.000
INSTAURACAO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UNIDADES	0	0
INSTAURACAO DE BARRIO ASFALTADO	M2 - METROS QUADRADOS	0	37.900
RECONSTRUCAO DE CALÇADAS	M - METROS	0	9.100
RECONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	M2 - METROS QUADRADOS	0	70.000
RECONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	UNIDADES	0	3
RECONSTRUCAO DE CALÇADAS	M - METROS	0	3.500

Valores Expressos em R\$ milhões arredondado / 2022

Ação	Orgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Disp. Corrente	Disp. de Capital	Total
1031 DESABERTEIGACAO	SESAU	PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERFER. OBRAS DO PROGRAMA	4	0	3.694	3.694
1036 OBRAS DO SISTEMA VIARIO	SESAU	EXECUCAO DE OBRAS VINCULADAS AO PROGRAMA	4	0	61.509	61.509
2067 RECONSTRUCAO DE BARRIO ASFALTADO	SESAU	RECONSTRUCAO DE BARRIO ASFALTADO	0	0	500	500
2210 RECONSTRUCAO DE CALÇADAS	SESAU	RECONSTRUCAO DE CALÇADAS	0	0	5.845	5.845
2211 RECONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	SESAU	RECONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	0	0	19	19
Total do Programa						71.557
Total						71.557

Programa : 5005 SISTEMA DE ABAST. DE AGUA, RESDUO SANIT. E DREN. URBANA

Objetivo :
 Promover o saneamento básico no município através de implantar, ampliar e conservar os sistemas de abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, bem como a drenagem urbana, priorizando a eficiência e a continuidade da prestação dos serviços, buscando sempre a preservação do meio ambiente e o melhor atendimento aos municípios.

Objeto Resposta Principal : 23.10.00 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)

Indicador :
 ATENDIMENTO COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 PERDA NO SISTEMA ÁGUA
 CUSTA DE ESGOTO
 TRATAMENTO DE ESGOTO

Unidade de Medida	Índice mais recente
PERCENTUAL	99,50
PERCENTUAL	36
PERCENTUAL	99,23
PERCENTUAL	97,50

Valores Expressos em R\$ milhões milhões / 2022

Valor em 2023

Ano	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Dep. Corres.	Dep. de Capital	Total
1030	PROJETO AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE TRATA. SANIT	AMPLIACAO E MANUTENCAO TRATAMENTO DE ESGOTO SANITA PERCENTUAL	97	0	14.000	14.000
1031	RECURSOS, MANUTENCAO E MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	AMPLIACAO E MANUTENCAO DE ABASTECIMENTO DE AGUA PERCENTUAL	94	0	12.000	12.000
1032	PROJETOS, MANUTENCAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO SANITARIO PERCENTUAL	AMPLIACAO E MANUTENCAO DE COLETA DE ESGOTO SANITARIO PERCENTUAL	99	0	10.000	10.000
1033	PROJETOS, AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE MANUTENCAO DE ESGOTO	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	0	3.500	3.500
2105	MODERNIZACAO DA GEREN. DO SAAS	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	221.029	17.750	238.779
Total do Programa			251.029		57.250	308.279

Programa : 5005 MOBILIDADE URBANA

Objetivo : O Programa visa promover a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo maior integração da malha viária entre os bairros, aumentando, dessa forma, sua capacidade de desenvolvimento social, ambiental, cultural e econômico.

Orgão Responsável Funcional : 06.06.00 SPCX DE ADMINISTRAÇÃO

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Futuro 2023
MICROBENEFÍCIOS	% - METROS	0	4.800
IMPLEMENTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNIDADES	0	1.000
IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL.	M2 - METROS QUADRADOS	0	36.000
IMPLEMENTAÇÃO DE CALÇADAS	M - METROS	0	11.000
IMPLEMENTAÇÃO DE CICLOVIAS	M - METROS	0	6.600

Valores Expressos em R\$ milhões, médios / 2022

Valores 2023

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física		Desp. Correntes		Desp. de Capital		Total
			UNIDADES	UNIDADES	UNIDADES	UNIDADES			
1034 DESMORTELIAMENTOS	SEAD	DESMORTELIAMENTOS ALÉM DO INTERIORES DO PROGRAMA	5	0	0	2.000	0	2.000	
1035 PARQUES	SEAD	IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS PARQUES	1	0	0	3.000	0	3.000	
1036 OBRAS DE SISTEMA VIÁRIO	SEAD	EXECUÇÃO DE OBRAS VINCULADAS AO PROGRAMA	5	0	0	77.470	0	77.470	
2210 GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E AINDA OBRAS	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	2	0	0	4.000	0	4.000	
2211 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA UEP	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	0	0	40	0	40	
Total do Programa			0	0	0	86.510	0	86.510	

Total do Programa

86.510

86.510

Programa : 6001 METAS AMBIENTE

Objetivo : Implantação e manutenção de políticas municipais de preservação do meio ambiente e bem-estar animal.

Órgão Responsável (Funcional) : 33.06.00 SECR DO METO AMBIENTE, PROT BEM ESTAR ANI

Indicador : Unidade de Medida

COBERTURA VEGETAL, NATIVA
REPERCUSSÃO DE COBERTURA VEGETAL EM ÁREAS VERDES E PARQUES
NÚMERO DE UNIDADES QUADRADAS
RESÍDUOS ORÇAMENTOS SELECIONADOS
ATENDIMENTO ANIMAL

PERCENTUAL
M2 - METROS QUADRADOS
M3 - METROS CUBICOS
UNIDADES

Índice mais recente

Índice Anual 2023

Valores Especificados em R\$ milhões milhões / 2023

Área	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Disp Correntes	Disp de Capital	Total
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEMA	ESPESSE DE CARACTER CONTINUADO	0	9.543	15	9.556
2040 ABRIGAMENTO E RECURSAMENTO DE ÁREAS CIDADÃNAS	SEMA	ÁREA ABRIGADA EM RECREAÇÃO	79	79	0	79
2046 PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO AMBIENTAL	SEMA	PRODUTIVIDADE EM DECRETOS EMITIDOS	121	121	0	121
2048 EDUCAÇÃO AMBIENTAL	SEMA	PESSOAS ATENDIDAS	15	15	0	15
2060 CONTROLE FUNDACIONAL E SAÚDE ANIMAL	SEMA	PROJETOS REALIZADOS	2.017	2.017	0	2.017
2087 MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CO	SEMA	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	812	812	1	813
2088 MANUTENÇÃO DO PARQUE ZOOLOGICO	SEMA	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	4.141	4.141	0	4.141
Total do Programa			16.728	16.728	16	16.744

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 6002 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL

Objetivo : Realizar com eficiência políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e turístico.

Orgão responsável principal : 14.00.00 SECR DE INDUSTR. ECONÔMICO, TRABALHO E TUR.

Indicador	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice futuro 2023	
			Índice	Valor
CAPRÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS	UNIDADES	5	14	
EMPREGOS GERADOS VIA PRT	PESSOAS	3.401	4.000	
EMPRESAS IDENTIFICADAS	UNIDADES	26	30	
RECEITA EM REEMBOLSOS/DELETOS REVERSA	T - TONELADAS	12	38	
PARCELAMENTOS DE EXPENDÍCIOS	UNIDADES	2.961	1.800	
PROMOÇÃO DO SETOR TÊXTIL	UNIDADES	2	4	

Valores Expressos em R\$ milhões mês / 2023

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores 2023		Total
			Desp Corrente	Desp de Capital	
2019 MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SECRETARIA	PARTELA CONTINUA	6.328	3.041	9.369
2026 PODERAR AS ETIKAS LIVRES	SECRETARIA	PEÇAS IDENTIFICADAS	750	0	750
2134 DISPONIBILIZAR CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	SECRETARIA	MUNICÍPIOS QUALIFICADOS P/OU REQUALIFICADOS	500	0	500
1160 FOMENTO DO TURISMO DE SOROCABA	SECRETARIA	PARTELA CONTINUA	50	0	50
Total do Programa			8.228	3.041	11.269

(B)-STPM

MUNICIPIO DE SOROCABA

ELABORACAO DA LDO-2023

METAS E PRECATORIOS PARA 2023

C78880

Programa : 6003 PARQUE TECNOLÓGICO 4.0

Objetivo : Ser um parque resolutivo de classe mundial, vetor para o desenvolvimento sustentável na região, e uma referência na cooperação universidade-empresa de pesquisa-empresa, governo

Órgão Responsável Estrutural : 27.03.00 BPP-MUN-PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA

Indicador : IMPLANTACAO DE CURSOS DE NIVEL SUPERIOR NO PIS
DESENVOLVER CONEITO TRIPLE HEJLGE
AQUIAS SPARMS

Unidade de Medida
UNIDADES
UNIDADES
UNIDADES

Índice Base Recente
0
0
0

Índice Plurino 2023
2
3
4

Valores Expressos em R\$ milhares médios / 2012

Valores 2023

Ano	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Deep Corrente	Deep do Capital	TOTAL	
2138	MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA ESTRUTURA ADMINISTRATI	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	5.735	0	5.735	
	IVA DO PIS	CARACTER CONTINUADO					
Total do Programa						5.735	5.735

Programa : 7001 PROCESSO LEGISLATIVO
Objetivo : Manutenção do funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Órgão Responsável Principal : 01.00.00 CÂMERA MUNICIPAL

Indicador :	Unidade de Medida	Índice Anál. Recente	Índice Plano 2023
CAPACITAÇÃO CONTINUADA	UNIDADES	100	50
PRÉ-CO LEGISLATIVO	M2 - METROS QUADRADOS	3.000	1.000
EMBORNAMENTO DO LAGO	M2 - METROS QUADRADOS	0	40
ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SOROCABA - RESOLUÇÃO 142/2017	FORMAÇÃO	0	40
CONCURSO PÚBLICO	CRÉDITOS	100	5
REEDUCAÇÃO LEGAL	UNIDADES	0	150
PROGRAMA CÂMARA DE BARRIO EM BARRIO - RESOLUÇÃO 143/2017	RENTIVO	0	4

Valores Expressos em R\$ milhões médios / 2023

Resumo	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Disp. Correntes	Disp. de Capital	Total
1005 PROGRAMA PERDIDA	CM	MÉDIO LEGISLATIVO	1000	0	1.000	1.000
1010 EMBORNAMENTO DO LAGO	CM	EMBORNAMENTO DO LAGO	40	0	250	250
1011 MANUTENÇÃO/CONTINUIDADE DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	CM	DISPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	0	4.750	4.750
1012 ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SOROCABA - RESOLUÇÃO 142/2017	CM	FARMACO	40	0	20	20
1013 BARRIO LEGISLATIVO	CM	DESERVA DE CARÁTER CONTINUADO	0	10	20	10
1060 PROGRAMA CÂMARA DE BARRIO EM BARRIO - RESOLUÇÃO 143/2017	CM	CHARACTER CONTINUADO	50	100	0	100
1061 PROGRAMA CÂMARA DE BARRIO EM BARRIO - RESOLUÇÃO 143/2017	CM	ATENDIMENTO/INTER-SES MONITORES E ACESSO DO DELETA RESOLUÇÃO	4	5	0	5
1062 CONCURSO PÚBLICO	CM	PROSSONS EMPRESARIAS	5	300	0	300
1063 PUBLICIDADE GERAL	CM	PUBLICIDADE GERAL	150	100	0	100
1064 RESULTADO DE ADMANSTRATIVO	CM	DESERVA DE CARÁTER CONTINUADO	0	100	0	100
2005 MANUTENÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	CM	DESERVA DE CARÁTER CONTINUADO	0	57.131	0	57.131
2106 PROGRAMA CÂMARA VERDE - RESOLUÇÃO 185/2012	CM	DESERVA DE CARÁTER CONTINUADO	0	350	250	500
Total do Programa :			57.995		6.290	64.286

Programa : 7002 ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Objetivo : Promover os processos de Licitação para aquisição dos materiais e serviços, observando os princípios que regem a administração, buscando sempre que possível, alternar-se a execução de serviços de caráter público. Dentro de sua área de competência, administrar de forma geral a prestação de serviços, incluindo mobiliário e captação de recursos para a execução de serviços públicos da Prefeitura de Sorocaba, tanto a elaboração de projetos, controle e monitoramento dos recursos captados.

Orgão Responsável Principal : 06.30.00 SECC DE ADMINISTRAÇÃO

Indicador	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Índice Plano 2023	Índice Plano 2023
IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TI	PERCENTUAL	0	10	
EMPRESAS ME PE QUE PARTICIPARAM E GANHARAM LICITAÇÕES	UNIDADES	0	4	
PROPOSTAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	UNIDADES	0	20	
PROJETOS ESTABELECIDOS CAPTADOS	UNIDADES	0	2	
CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE CAPITAL	UNIDADES	0	30	
		0	10	

Valores Expressos em R\$ Milhões até 31/12/2022

Valores 2023

Acão	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Disp. Correntes	Disp. de Capital	Total
1692 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA	SEAD	PORTOS DE INFRA-ESTRUTURA NA CIDADE	13	50	50	100
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	21.141	23	21.164
2086 COMPRA, LICITAÇÃO E AÇÃO À GESTÃO DE CONTRATOS	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	2.170	0	2.170
2070 MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	4.300	0	4.300
2071 LOCADO DE MOVÉIS	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	1.975	0	1.975
2073 SERVIÇOS INTERNOS E ZELADORIA	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	2.740	0	2.740
2074 SERVIÇOS NA FROTA DE VEÍCULOS	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	2.726	0	2.726
2075 SOROCABA TEM PRESSA	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	1.953	0	1.953
2077 AMPLIAMENTO DA PREFEITURA	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	1.233	0	1.233
2206 GESTÃO DE TI	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	5.930	130	6.060
2209 AQUISITIVO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO	SEAD	DESPESA DE CARACTER CONTINUADO	0	197	12	209

Total do Programa 44.215 215 44.430

CM-SIFPM

MUNICÍPIO DE SOROCABA

ELABORAÇÃO DE LDO-2023

MEIOS E PRIORIDADES PARA 2023

CODIGO

Programa : 7003 GESTÃO, MODERNIZ. E MANUT. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Objetivo : Garantir a defesa dos interesses do Município; Assessoria às secretarias municipais; acompanhamento das atividades da Orog do Processo e Defesa do Consumidor e realizar com eficiência as melhorias necessárias para a modernização do SIREM no Município.

Origem Disponível Principal : 29.00.00 SCCR JURIDICA

Indicador : Unidade de Medida:

ATENUEMPTOS PRECORRETORES DO CONSUMIDOR ENTIDADES

Índice mais Recente

0

Índice Futuro 2023

0

Valores Expressos em R\$ milhares reais / 2022

Valores 2023

Ano	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp Correntes	Desp de Capital	Total		
						Caráter Continúo	Caráter Continúo	
2019	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	INSPEÇÃO DE CARÁTER CONTINUO	0	21.639	50	21.740		
2014	ERODON	DESPESA DE CARÁTER CONTINUO	0	384	178	554		
2018	EXERCÍCIO FISCAL	DESPESA DE CARÁTER CONTINUO	0	500	0	500		
Total do Programa						24.583	220	24.803

RENTAS E PRIORIDADES PARA 2023

Programa : 7004 GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS

Objetivo : Proporcionar qualificação para potencializar competências e promover saúde e segurança do trabalho aos servidores.

Órgão Responsável Principal : 22.00.00 SECT. DE RECURSOS HUMANOS

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Físico 2023
EXERCÍCIO DAS AÇÕES DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS	PERCENTUAL	0	75
EXECUÇÃO EFETIVA DAS MEDIDAS EM CARGOS DE LIDERANÇA	UNIDADES	59	60

Valores Expressos em R\$ milhões inteiros / 2023

Valores 2023

Base	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física		Desp. Correntes		Desp. de Capital		Total
			Desp. Correntes	Desp. de Capital	Desp. Correntes	Desp. de Capital			
2019 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEMI	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	19.407	239			19.646	
2026 QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES	SEMI	QUALIFICAÇÃO E CAPACITADO	1600	824	0			824	
2116 SAÚDE CORPORAL	SEMI	AVANÇADO DA CAPACIDADE LABORATIVA	3500	791	0			791	
2117 BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS	SEMI	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	14.721	0			14.721	
2117 BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS	SEMI	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	12.989	0			12.989	
2117 BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS	SEMI	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	6.764	0			6.764	
2117 BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS	SEMI	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	12.394	0			12.394	
2119 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PÓS-TRABALHO	SEMI	SISTEMA E ECONOMIA	1440	590	95			676	

Total do Programa 68 470 335 68.805

Programa : 7005 | GRUPO DO CONTRÔLE INTERNO

Objetivo : Assegurar as demais ações relativas ao controle interno dos processos administrativos, bem como atividades, identificar as principais falhas nos processos, avaliar o desempenho dos agentes públicos e auxiliar na melhoria, ampliar o acesso às unidades de atendimento das instituições para a melhoria dos serviços públicos e cumprir todas as legislações vigentes de transparência pública.

Órgão Responsável Principal : 28.00.00 | SACR. DE GABINETE GERAL

Indicador	Unidade de Medida	Índice Meta Recente	Índice Futuro 2023
NECESSOS ADIADOS	UNIDADES	0	10
PERCENTUAL NO SEU INTERIO	UNIDADES	0	50
PROCESSOS DE AVALIAÇÃO FINALIZADOS	PERCENTUAL	70	90
RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO	UNIDADES	0	25
EFETIVIDADE DA AVALIAÇÃO	PERCENTUAL	0	75
PARCELIAS DE SOLUÇÕES	PERCENTUAL	20	25
SALIENTAMENTO DE IMPROPRIEDADES	PERCENTUAL	0	75

Valores Expressos em R\$ milhares reais / 2022

VALORES 2023

Acno	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2019		DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	3	7.182	58	7.240
Total do Programa						7.240

Programa : 7006 COMUNICAÇÃO MÍDIA, MÍDIA 3. HUMANIZADA

Objetivo : Desenvolver atividades relacionadas a publicidade (nacional, programação de eventos, desenvolvimento de programas de comunicação externa e interna, campanhas informativas e de conscientização, além de produzir e gerar conteúdos de prestação de contas a população, por meio dos canais oficiais próprios de divulgação

Orçamento Respostável Principal : 21.06.06 SECR. DE COMUNICAÇÃO

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Pleno 2023	Índice Pleno 2022
AMPLIACAO DOS CANAIS DE COMUNICACAO	UNIDADES	0		1
CAMPAHAS INSTITUCIONAIS	UNIDADES	0		2
CAMPAHAS PROPAGATIVAS E DE CONSCIENTIZACAO	UNIDADES	0		2

Valores Respostáveis em R\$ milhões junho / 2022

Acção	Orçao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Plena	Deep Correntes	Deep de Capital	Total
2019 MANUTENCAO E REDESENVOLVIMENTO DOS SERVICOS A.M.M.:STIMA	SECON	DESENVOLVIMENTO DE CAMPAHAS CONTINUAS	0	3.294	80	3.374
2157 SERVICOS OFICIAIS	SECON	EVENTOS APICIAIS	120	726	0	726
2158 COMUNICACAO INSTITUCIONAL	SECON	DESENVOLVIMENTO DE CAMPAHAS CONTINUAS	0	4.800	0	4.800
2170 TRIBUTACAO VISUAL	SECON	DESENVOLVIMENTO DE CAMPAHAS CONTINUAS	0	425	0	425
Total do Programa			9.184		80	9.264

Programa : 7007 GERENCIAMENTO DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Objetivo :

Sancionar o amplo relacionamento do Executivo Municipal com as diversas esferas de governo, consolidando e fortalecendo do o município como liderança metropolitana.

Outras Respostas Principais : 02.00.00 SORC.03 RELACOES INST. E METROPOLITANAS

Indicador :

Unidade de Medida
 CARACTER CONTINUADO

Índice mais Resposta

Índice Futuro 2023

Valores Expressos em R\$ milhões reais / 2022

Programa Administrativo	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	CARACTER CONTINUADO	Valores 2023		Total
				Meta Física	Deep Correntes / Deep de Capital	
2019 MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				0	20	2.156
Total do Programa				2.156	20	2.156

Programa : 7006 GESTÃO PATERNALIA

Objetivo : Realizar com eficiência a Gestão Fiscal, do Arrecadamento Tri-
 bunitária e não Tributária, Contábil e Financeira do Município
 , atendido ao público que procura pelos serviços disponibiliza-
 dos pelas Casas de Cidadão com qualidade e eficiência e
 elaborar as peças orçamentárias do Município.

Órgão Responsável: Principal : 12.00.00 SEGR DA FAZENDA

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Físico 2023
TOTAL DE RECEITAS APERCELIADAS	PERCENTUAL	94	95
RECEITA MENSUAL NO CRÉDITO DE REPASSES	PERCENTUAL	40	41

Valores Expressos em R\$ milhares milhões / 2023
 Valores 2023

Acão	Órgão Executor	Índice / Unidade de Medida	Meta Física	Desp Contábil	Desp de Capital	Total
0001 PASSAG	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	28.035	0	28.035
0002 SERVIÇO DA DIVIDA INTERNA	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	5.500	7.492	15.392
0005 SERVIÇO DA DIVIDA EXTERNA	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	1.703	43.750	45.450
0006 TERCEIRIZACOES	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	10.007	0	10.000
0007 PARCAMPOTOS JUDICIAIS - ALIMENTICIO	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	20.000	0	20.000
0008 PARCAMPOTOS JUDICIAIS - MÃO DE OBRA	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	1.338	0	1.338
0009 PARCAMPOTOS JUDICIAIS - AGUAS DE DESAPROPRIACAO	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	0	5.194	5.194
2006 NOTA CASH DO CIDADAO ZELADORIA	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	600000	10.855	100	10.955
2015 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	0	31.307	300	31.607
2203 LICITACAO PRECATORIAL	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	46	200	0	200
2204 NOTA FISCAL SEMOCANAL	SEBRAT	DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO	170	560	0	560
Total do Programa				172.485	56.835	169.322

Programa : 7009 GESTÃO URBANÍSTICA

Objetivo :
 Dar continuidade no planejamento e controle urbano da cidade, garantindo a aplicação e a atualização do plano diretor de desenvolvimento físico e territorial do município e do parcelamento e uso do solo, controlar e aprovar edificações particulares, orientando o cumprimento das posturas municipais e do código de obras.

Orçamento Resposável Principal : 30.00.00 SRCA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Índice Pleno 2023
REFORMATAÇÃO DE PROCESSOS REVISÃO DO PLANO DIRETOR	SECRETARIA UNIDADES	0	70
Valores Expressos em R\$ mil/Índice médio / 2023			
		VALORES 2023	
Meta Plena	Desp. Corrente	Desp. de Capital	Total
3015 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	16.789	310	17.099
2136 MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO	230	195	425
Total do Programa		17.019	505
			17.524

Órgão Executor: Produto / Unidade de Medida

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

PERSECUA DE CARATER CONTINUADO

Programa : 7010 GOVERNANCA PARTICIPANTE

Objetivo :

Otimizar as atividades da secretaria, viabilizar uma maior agilidade de suas atividades, proporcionar governabilidade a atual gestão com transparência e humanização e através do programa Conselho Sorocaba desburocratizar os serviços prestados aos cidadãos, por meio de um programa de resolução de conflitos judiciais.

Orçao Resposavel Principal : 04.00.00 SECR DE GOVERNO

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais recente	Índice Base 2023
ATIVIDADES PROGRAMADAS DO CONSUMIDOR	UNIDADES	9	24.000
PROCESSOS JUDICIALIZADOS NA AREA DA EDUCACAO	UNIDADES	1.950	1.100
PROCESSOS JUDICIALIZADOS NA AREA DA SAUDE	UNIDADES	970	150

Valores Expressos em R\$ milhões, metros / 2022

Ação	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física		Desp Correnças		Desp de Capital		Total
			Caráter Contínuo	Porcentual	2022	2023	2022	2023	
2019 MANUTENCAO E REFORMULACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SECOV	DISPENSAS DE CARACTER CONTINUO	0	0	9.435	14			9.450
2542 COMITIA SOROCABA	SECOV	RESOLUTIVIDADE	70	70	400	1			401
Total do Programa					9.835	15			9.851

Programa : 6001 TRANSPORTES E TRANSPORTES

Objetivo : garantir o serviço de Transporte e Transporte público no município.

Orgão Responsável Principal : 26.00.00 EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Indicador : Unidade de Medida

METROLOGIA DE TRANSPORTES UNIDADES

ZONA URBANA UNIDADES

Índice mais recente

0

Índice Físico 2023

1

Valores Expressos em R\$ milhares reais / 2023

Plano	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Caráter	Meta Física	Desp. Correntes	Desp. de Capital	Total
1128 GERENCIAMENTO DA URBES	URBES	EMPRESA DE CARÁTER CONTINUADO	CONTINUADO	0	R\$ 346	346	51.594
Total do Programa					51.594	346	51.994

MINICÉLIO DE SEGURANÇA
ELABORAÇÃO EM LEI-2023
METAS E PRIORIDADES PARA 2023

CEMAB

Programa : 8002 SEGURANÇA URBANA
Objetivo : Segurança Urbana.

Órgão Responsável Principal : 19.06.00 SEPR DE SEGURANÇA URBANA

Indicador :	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Índice Futuro 2023
EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO DE ÁREAS E RISCO	UNIDADES	0	2
CAPACITAÇÃO CONTÍNUA	UNIDADES	30	80
CAPACITAR AGENTES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E NÚCLEOS COMUNITÁRIOS	HORA/ALTA	0	48
AMPLIAÇÃO DO VÍDEOMONITORAMENTO	UNIDADES	7	27
PONDA ESCOLAR	UNIDADES	33.420	33.600
MURTELIA ELETRÔNICA	UNIDADES	0	45
PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS	UNIDADES	170	200
CAMPAÑAS DE SENSIBILIZAÇÃO	DIAS	0	100
OCCORRÊNCIAS ATENDIDAS POR MEIO DO DISPOSITIVO PROTEGE MULHER	INDICADORES	15	20

Valores Expressos em R\$ milhões médios / 2022

Valores 2023

Acção	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Disp Correntes	Disp de Capital	Total
2019 MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	47.201	104	47.495
2193 MANUTENÇÃO DO CORPO DE COMANDANTES	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	895	0	892
2194 DIVISÃO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	568	3.316	1.884
2195 MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	110	29	130
2197 MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	3.445	219	3.688
2198 MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MILITAR	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	03	17	60
2202 MANUTENÇÃO DO TIPO DE GUERRA	SESU	DESPESA DE CARÁTER CONTÍNUO	0	428	3	430
Total do Programa			53.881	1.698		54.579

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Objetivo : Reserva legal de contingência.

Órgão Responsável Principal : 2.00.00 SEB DA FRENDA

Indicador : Unidade de Medida Índice Base Resente Índice Pivô 2023

PROGRAMA ADMINISTRATIVO CARATER CONTINUADO 0 0

Valores Expressos em R\$ milhares médios / 2022

Valores 2023

Reserva de Contingência

Ação	Órgão Executor	Produto / unidade de medida	Meta 2022	Meta 2023	Reserva de Contingência
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ISSARZ	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	627
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ISSAR	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	509
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ISSAR	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	173.638
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ISSAR	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	16
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FUNDENV-SAUD	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	1.376
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FUNFIS	RESERVA DE CARATER CONTINUADO	0	0	10
Total do Programa					176.062

CM-STPPM

MUNICÍPIO DE SOROCABA
ELABORAÇÃO DA RMO-2023

COMOA

RESUMO POR ORÇOS EXECUTORES

Valores Expressos em R\$ Milhares médios / Valor

ORÇOS	PROGRAMAS	ATIVIDADES	A C O B S		TOTAL
			OPER.	ESP.	
02.00.00	SECC. DE RELACOES INST. F. METROPOLITANAS	0	2.156	0	2.156
03.00.00	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	0	43	0	43
04.00.00	SECC. DE COBRANCA	0	10.405	0	10.405
06.00.00	SECC. DE ADMINISTRACAO	147.773	54.734	0	202.507
08.00.00	SECC. DA CIDADANIA	0	47.076	0	47.076
09.00.00	SECC. DE SERVICOS PUBLICOS E OBRAS	2.425	323.374	0	325.799
10.00.00	SECC. DA SAUDE	9.018	408.135	0	417.153
12.00.00	SECC. DA FAZENDA	427	43.322	175.999	168.918
13.00.00	SECC. DE CULTURA	0	11.470	0	11.470
14.00.00	SECC. DE DESERV. ECONOMICO, TRABALHO E TUR.	0	11.289	0	11.289
15.00.00	SECC. DA HABITACAO E REGRU. FUNDIARIA	0	4.359	0	4.359
18.00.00	SECC. DA SAUDE	8.126	608.943	0	615.768
19.00.00	SECC. DE SEGURANCA URBANA	0	54.579	0	54.579
21.00.00	SECC. DE COMERCIO	0	5.264	0	5.264
22.00.00	SECC. DE RECURSOS HUMANOS	0	68.885	0	68.885
28.00.00	SECC. DE GABINETE CENTRAL	0	7.230	0	7.230
29.00.00	SECC. JURIDICA	0	24.249	0	24.249
30.00.00	SECC. DE TRAFEGAMENTO E LICENCIAMENTO	0	17.524	0	17.524
31.00.00	SECC. DE ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	160	14.026	0	14.186
32.00.00	SECC. DO MEIO AMBIENTE, PROCT. BEM ESTAR ANI	0	16.744	0	16.744
33.00.00	SECRETARIA DE MOBILIDADE	1.285	263.162	0	264.447
01.00.00	CAMARA MUNICIPAL	6.056	58.236	0	64.286
23.00.00	SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SAAS)	40.024	268.725	0	308.749
24.00.00	FUNDO SEC. SOCIAL SERV. PUBL. MUNICIP. (PREV)	173.889	421.947	0	595.836
26.00.00	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	10	5.594	0	51.604
25.00.00	FUNDO SOC. SOCIAL SERV. PUBL. MUNIC. (SAUDE)	1.526	135.239	0	135.765
27.00.00	EMP. NOR. PARQUE TECNOLOGICO DE SOROCABA	10	5.735	0	5.745
TOTAL		391.288	1.038.341	125.999	2.546.638

TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES : 3.441.731

TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL : 338.855

TOTAL DA RESERVA DE CONTINGENCIA : 176.035

FONTE: CM-STPPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável: CONTABILIDADE, Data da emissão: 13/ABR/2023 e Data de emissão: 12.17

ANEXO DE RISCOS FISCALS

Município de SOBOCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCALS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2023

R\$ milhões

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	14.136	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBOCABA Contingenciamento de despesas e remunerações de detacozas FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA FUND. SAÚDE SOCIAL SERV. PUB. MUNIC. SOBOCABA	14.136 0 0
Dívidas em processo de reconhecimento	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Avais e Garantias Concedidas	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Asuncao de Passivos	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Assistencias Diversas	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Outros Passivos Contingentes	10.000	EXERCÍCIO PRECATORIAL DE SOBOCABA Contingenciamento de despesas e remunerações de detacozas FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	10.000 0
Subtotal	24.136	Subtotal	24.136

DEMAIS RISCOS FISCALS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Restituicao de Tributos a Maior	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Discrepancia de Projeccoes	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Outros Riscos Fiscais	0	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SOBOCABA	0
Subtotal	0	Subtotal	0

Município de SOROCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2023

24.136	Total	24.136
--------	-------	--------

* FONTE: CN - SIFEM⁹ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2022 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Fund. Segur. Social Serv. Puc. Munic. Sorocaba: Sem movimentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Cultural “ADEMAR CARLOS GUERRA” ao Ilustríssimo Senhor José Desidério da Silva e dá outras providências.

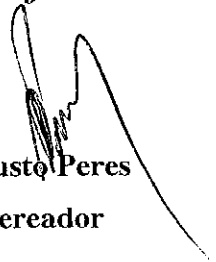
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “**JOSÉ DESIDÉRIO DA SILVA**”, pelos relevantes serviços na área da cultura prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

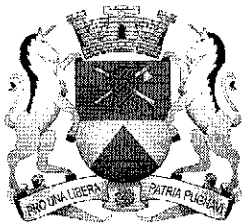
S/S, 01 de junho de 2022.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/Jun/2022 11:03 222454 1/2

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 32381138 - (15) 997283071/ 991719729 (whats)
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

JOSÉ DESIDÉRIO DA SILVA, nasceu em 14 de março de 1943, na cidade de Conchas, Estado de São Paulo. Filho de Anésia Maria Rodrigues e Virgílio Desidério da Silva, já falecidos.

Viúvo da senhora Mercedes Urquiza Desidério da Silva, falecida em 2013.

José Desidério iniciou sua brilhante carreira profissional em 20 de julho de 1962, onde ocupou o cargo de diretor de jornalismo em várias emissoras de rádio de Sorocaba, dentre elas: Radio Boa Nova Sorocaba; Rádio CBN Campinas; Radio Ipanema. Foi também, diretor de jornalismo e Conselheiro da TV COM Sorocaba.

Em sua trajetória de 56 anos de vida profissional recebeu várias condecorações:

- Título de Cidadão Sorocabano outorgado pela Câmara Municipal de Sorocaba em 1980
- Título de Cidadão de Campinas outorgado pela Câmara Municipal de Campinas em 1988
- Título de Cidadão Emérito de Sorocaba outorgado pela Câmara Municipal de Sorocaba em 2007
- Título de Cidadão Benemérito outorgado pela Câmara Municipal de Conchas 2013
- Comenda da Ética e Cidadania outorgado pela Câmara Municipal de Sorocaba - 21/08/2013
- Homenagem da secretaria da Cultura de reconhecimento da cidade de Conchas 13/06/2000
- O Colar Comemorativo do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842 da Polícia Militar em 06/10/2000

Título de reconhecimento do Exército Brasileiro pela 14a CSM de Sorocaba, 2004
Título Jornalista Cidadão da Fundação das Entidades Assistenciais de Campinas 1998.

Desidério também recebeu inúmeros prêmios, coroando ainda mais sua carreira profissional.

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 32381138 - (15) 997283071/ 991719729 (whats)
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRÊMIOS:

- Oscarito por votação da Sociedade de Sorocaba, em 1980.
- Prêmio Jornal Última Hora como revelação do Radio do Interior em 1971.
- Prêmio 50 anos da ASI, em 1995.
- Grande Premio Fundação FEAC de jornalismo em 1998 - FEAC e Fundação Educar.
- Diploma "Cidadão Bondade" pela realização da "Ciranda da Alegria" em 1987
- Diploma de Honra ao Mérito - Panathlon Clube - pelos relevantes serviços prestados ao futebol em 2010.
- Troféu de Mérito Esportivo - Panathlon Clube em 2011.
- Diploma de Honra ao Mérito da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho como Radialista destaque no Interior em 1980
- Diploma de Reconhecimento Profissional do Rotary Esplanada 2002
- Medalha Constitucionalista decreto do Governo do Estado nº 2989 da Sociedade Veteranos de 1932 MMDC conferida em 12 de Agosto de 2013.
- Medalha Lágrima da Terra decreto do Governo do Estado Pelo Instituto Histórico em 2014
- Diploma Jornalista Destaque concedido pela Secretaria da Cultura de Sorocaba em 2016
- Troféu Jornalista Ruy Albuquerque Concedido pela ASI em 2017

Emissoras de Rádio e TV em que trabalha

- 1962 - Rádio Vanguarda de Sorocaba até 1966
- 1966 - Rádio Cacique até 1968
- 1968 - Rádio Clube de Sorocaba
- 1975 - Rádio de São Paulo - equipe Wilson Brasil
- 1976 - Rádio Brasil de Campinas
- 1978 - Rádio e Televisão Gazeta de São Paulo
- 1981 - Rádio Jornal de Indaiatuba
- 1982 - Rádio Cultura de Campinas
- 1986 - Rádio CBN Campinas
- 1988 - Radio Ipanema Sorocaba

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 32381138 - (15) 997283071/ 991719729 (whats)
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1995 Jornal Cruzeiro da Sul
- 2001 - Radio Boa Nova
- 2012 - Radio Ipanema
- TV COM Sorocaba - desde 2001

Apresentador de 2 Programas semanais

- Cantinho da Amizade conta história de Sorocaba
- Sorocaba Debate com personagens da cidade de todas as áreas.

Revistas que enaltecem seu Trabalho no Rádio

- Revista Vogue: São Paulo
- Revista Melodia: São Paulo
- Revista Bando de Olhos: Sorocaba
- Revista Bianchini: Sorocaba

Jornais que mencionam seu trabalho

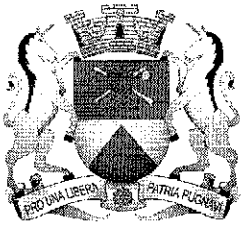
- Cruzeiro do Sul Sorocaba
- Diário de Sorocaba
- Jornal Ipanema
- Jornal Born Dia Sorocaba
- Jornal Diário do Povo Campinas
- Jornal Correio Popular Campinas
- Jornal Folha de Conchas
- A Gazeta São Paulo
- A Gazeta Esportiva São Paulo

Livros

- Heróis de Sorocaba - Escritora: Adriana de Lima
- Um Olhar Sobre Sorocaba - Escritoras: Sonia Maria Grando Orsioli e Cintian Moraes

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 32381138 - (15) 997283071/ 991719729 (whats)
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Cinema

- Participação como locutor de rádio no filme "A Fera na Selva" - Paulo Betti

Pertence aos quadros

- Associação Sorocabana de Imprensa
- Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo
- Abrace
- Academia Sorocabana de Letras

Como o próprio Desidério se intitula, o boia fria da comunicação, trabalhou esses 56 anos em rádio, a maior parte do tempo em Sorocaba e sempre com muita ética, levando diante o nome da nossa cidade em suas transmissões.

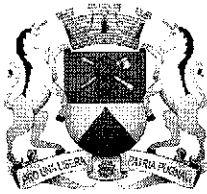
Diante da atuação esportiva e jornalística de José Desidério da Silva, conclamo os pares para aprovar a presente propositura.

S/S.; 01 de junho de 2022


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 32381138 - (15) 997283071/ 991719729 (whats)
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 055/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor José Desidério da Silva e dá outras providências.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha do Mérito Cultural Ademar Carlos Guerra, está disciplinada em Decreto Legislativo, nos termos infra:

Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014.

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL “ADEMAR CARLOS GUERRA” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas.

Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

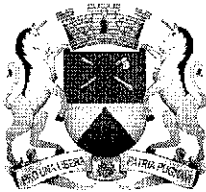
Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.

Art. 4º A materialização da distinção honorífica de que trata o art. 1º, constituirá na oferta à personalidade cultural homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adornada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

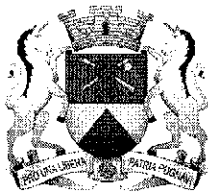
tendo na face frontal, em alto relevo, a efígie do Ilustre Diretor "ADEMAR CARLOS GUERRA", com a inscrição "Câmara Municipal de Sorocaba – Medalha Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 5º Publicado o Decreto Legislativo, o Vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" em Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que conforme a norma de regência a concessão da Medalha do Mérito Cultural Ademar Carlos Guerra poderá ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural; destaca-se, ainda, que a Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada; e por fim sublinha-se que a concessão da Medalha do Mérito Cultural Ademar Carlos Guerra dependerá da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

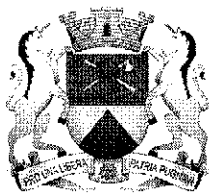
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, bem como no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor José Desidério da Silva e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 55/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor José Desidério da Silva e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Cultural, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o Art. 3º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil), **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 20 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

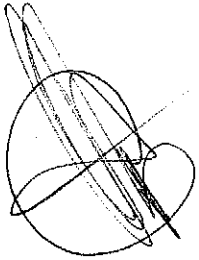


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “EDSON LUÍS DA SILVA SIMEIRA”.



A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**EDSON LUÍS DA SILVA SIMEIRA**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02-Jun-2022 15:58 222775 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Sr. Edson Luís da Silva Simeira nasceu em 02/11/1971, na cidade de Porto Feliz SP. Filho do Sr. Édison Vander Acuió Simeira e da Sra. Antônia Cecília da Silva Simeira.

Ingressou na Polícia Militar em 15/01/1990, na Academia de Polícia Militar do Barro Branco – APMBB. Foi declarado aspirante a Oficial PM em 21/08/1993; promovido a 2º Ten. PM em 24/05/1994; 1º Ten. PM em 25/08/1996; Cap. PM em 24/08/2008; Maj. PM em 24/05/2014; Ten. Cel. PM em 25/08/2017 e Cel. PM em 07/02/2020.

Serviu no 20º BPM/M; no 7º BPM/I; no 40º BPM/I; no CPI-7; no 50º BPM/I, e, também, na Diretoria de Finanças e Patrimônio; no Presídio Militar Romão Gomes e no Comando de Policiamento de Área Onze.

Também exerceu as funções de Comando de Força Patrulha; de Comando de Força Tática; de Comando de Pelotão Destacado; de Comando de Companhia Operacional; de Oficial de Justiça e Disciplina; de Chefe de Agência de Informações; de Oficial de Relações Públicas e de Oficial de Recursos Humanos.

Como Oficial Superior, exerceu as funções de Chefe de Divisão Operacional do CPI-7; de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do CPI-7; de Chefe de Divisão de Finanças e Logística do CPI-7; de Subcomandante de Batalhão - 50º BPM/I; de Chefe do Departamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Planejamento e Assessoria Técnica - Diretoria de Finanças e Patrimônio e de Diretor do Presídio Militar Romão Gomes.

Na Corporação, obteve o título de Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – CSP; o título de Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – CAO e o título de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – CFO. Também concluiu o Curso de Polícia Judiciária Militar; o Curso de Recursos Humanos; o Curso de Relações Públicas e o Curso de Técnicas de Ensino.

Fora da Corporação, obteve o título de Bacharel em Direito (pela Faculdade de Direito de Itu). Também é Pós – Graduado (lato sensu) em Direito Público e Direito do Estado (Faculdade de Direito de Itu) e em Segurança Pública (Universidade de Sorocaba).

Possui as seguintes medalhas e condecorações:

- ✓ Medalha Valor Militar Graus Prata e Bronze.
- ✓ Láurea do Mérito Pessoal em 1º grau.
- ✓ Colar da Revolução Liberal de 1842.
- ✓ Medalha Labor Financeiro
- ✓ Medalha Mérito da Diretoria de Pessoal
- ✓ Medalha Tiradentes

No Comando de Policiamento do Interior-7 (CPI-7), o Coronel Edson Luís da Silva Simeira é responsável por 78 municípios (incluindo os 27 que compõe a Região Metropolitana de Sorocaba), realizando um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

importantíssimo trabalho em prol da segurança e do bem-estar da população.

Por tais razões, solicitamos dos Nobres Pares o apoio e a aprovação da presente homenagem, com a concessão do Título de Cidadão Sorocabano para o Sr. Edson Luís da Silva Simeira, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.



FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 57/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'EDSON LUÍS DA SILVA SIMEIRA'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/05, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2022.

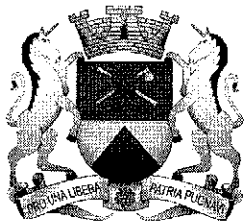

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho.
PDL 57/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'EDSON LUÍS DA SILVA SIMEIRA'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2022 15:53 222776 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Sr. SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES nasceu em 07/05/1973, na cidade de Itapetininga SP. Filho do Sr. Carmo Siqueira Gomes (*in memoriam*) e da Sra. Maria Aparecida Vieira Gomes (*in memoriam*), é pai de Enzo Yoshio Oi Gomes, nascido em 10/10/2015.

Durante a sua carreira, ocupou os seguintes cargos: Estado Maior de Batalhão e de Grande Comando; Comandante de Pelotão, de Companhia e de Batalhão, sendo atualmente o Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Foi condecorado com o “Colar Evocativo ao Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842”.

Sua formação acadêmica inclui o Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco e o Bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, além da Pós-Graduação em Direito Público pelas Faculdades Damásio Evangelista de Jesus, da Pós-Graduação em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, do Mestrado e do Doutorado em Ciências Policiais pelo Centro de Altos Estudos de Segurança.

Como Tenente Coronel da PMESP, atualmente é Comandante do Sétimo Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizado na Avenida Pereira da Silva, 1285, no bairro de Santa Rosália, de onde coordena os trabalhos realizados em prol da segurança e do bem-estar da população sorocabana e de toda a região metropolitana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, solicitamos dos Nobres Pares o apoio e a aprovação da presente homenagem, com a concessão do Título de Cidadão Sorocabano para o Sr. Sidney Roberto Vieira Gomes, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

FERNANDO DINI

Vereador - MDB

ME OUBORFI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 058/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES”.*”

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **6º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 10 de junho de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

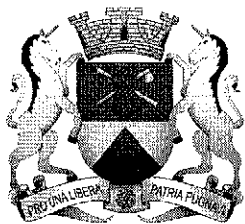
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2022 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 58/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “SIDNEY ROBERTO VIEIRA GOMES”.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico**, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA FERNANDA GARCIA – GABINETE 17

PROJETO DE LEI Nº 145 /2022

Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Art. 2º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto desta Lei poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I – a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 3º O Mês Maio Furta-cor passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Sorocaba/SP.

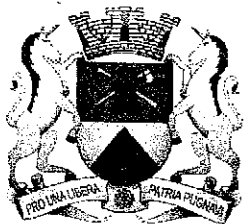
Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades do terceiro setor, movimentos sociais ou empresas, para a execução das ações de conscientização do Mês Maio Furta-cor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de maio de 2022.


Fernanda Garcia
 Vereadora



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, isto é, maio, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar.

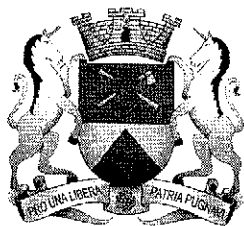
Nada obstante, o reconhecimento da causa aguerria insculpida neste Projeto de Lei se faz em razão da campanha promovida pelas idealizadoras: a Dr^a Nicole Cristino, psicóloga clínica e perinatal, e a Dr^a Patrícia Piper, médica psiquiatra e psicoterapeuta com atuação na perinatalidade, cuja atuação é de cunho gratuito, voluntário, espontâneo, inclusivo, democrático, horizontal, laico, desburocratizado, descentralizado, social, apartidário, transdisciplinar e colaborativo.

É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães.

Estima-se que 1 em cada 4 mulheres sofram de depressão pós-parto, sendo que mais da metade dessas depressões já estão presentes na gestação, porém não são diagnosticadas, muito menos tratadas adequadamente e em tempo.

Neste diapasão, o cenário pandêmico tem deixado um pesado fardo para as mães: a precarização da vida recai sobre elas. Escolas fechadas por mais de um ano, famílias fragmentadas, tripla jornada de trabalho, reduções e disparidades salariais, desemprego, informalidade, aumento dos índices de violência doméstica e feminicídio são apenas alguns dos fatores que impactam na saúde mental materna.

Além disso, há um enorme contingente de mulheres portadoras de transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, *lives*, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de dança mãe-bebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços.

No mês de maio celebramos no Brasil o Dia das Mães, um momento oportuno de fomentar discussões em torno das causas maternas e dos aspectos envolvidos nos crescentes índices de depressão, ansiedade, esgotamento e suicídio.

Diante do exposto e em face da relevância do tema para a saúde pública da mulher em Sorocaba, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

Sorocaba, 02 de maio de 2022.


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2022

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo e Promoção da Saúde Mental Paterna.

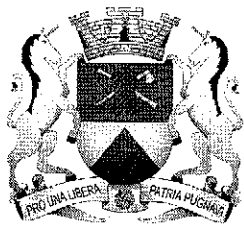
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se esse PL intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa mental materna, sendo que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes:** (g.n.)*

I- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

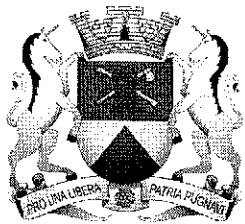
I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. **O Poder Público Estadual e Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual** e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

Por todo o exposto verifica-se que este PL encontra bases na CR, a qual estabelece como diretrizes das ações e serviços públicos de saúde prioridade para as atividades privadas (Art. 198, II, CR); e somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental** (art. 5º, XIV), **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que *"Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 145/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 145/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 145/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Chega para Esta comissão de mérito o Projeto da Nobre Vereador Fernanda Garcia, o projeto em questão traz no mês de Maio uma dedicação exclusivo às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da Saúde Mental Materna. É importante ressaltar que 1 em cada 4 mulheres sofrem de depressão pós-parto, sendo que mais da metade dessas depressões já estão presentes na gestação, porém não são diagnosticadas, muito menos tratadas adequadamente e em tempo.

Diante de tudo apresentado pelo projeto constatando a real relevância do tema destacado para saúde pública, esta Comissão Permanente de Saúde Pública é favorável a tramitação e aprovação do mesmo.

S/C., 7 de junho de 2022

FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2022

Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende revogar o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015)”.

Nossa proposta visa ampliar a possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes, dando plena liberdade de atuação nos mais diversos temas, os quais esta Edilidade, reconhecendo a sua importância, atribuiu a tais comissões o status de permanente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 04/2022

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **revogar o art. 37, do RIC**, de modo que, **não exista mais a limitação de possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes**.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição é de autoria da Mesa da Câmara, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

II - pela Mesa;

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que permite ao parlamentar participar de mais Comissões Permanentes**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução 04/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que "Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 04/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes) "

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que apenas retira a limitação de participação em Comissões, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

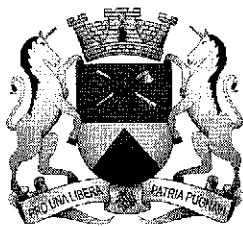
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 /2022

Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 37 A Cada Vereador deverá fazer parte de no mínimo 2 (duas) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e Ética e Decoro Parlamentar."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de maio de 2022.

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelecendo que cada Vereador deverá fazer parte de no mínimo 2 (duas) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e Ética e Decoro Parlamentar.

Ocorre que atualmente nossa Casa de Leis conta com 20 (Vinte) Comissões Permanentes, e a aprovação da presente proposição visa garantir a representação proporcional dos Partidos na composição delas, nos termos do disposto no art. 32 do Regimento Interno:

"Art. 32. Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Parágrafo único. Para observância desse critério, os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus diplomas."

Ressalta-se, ainda, que a participação nas Comissões é considerada um dever de ofício da Vereança, bem como favorece a distribuição equitativa dos trabalhos legislativos, proporcionando maior eficiência na atuação relativa aos mais diversos temas que competem a cada Comissão Permanente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de maio de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 16/2022

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 37, do RIC**, exigindo a participação parlamentar em pelo menos duas comissões permanentes.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que a participação parlamentar nas Comissões Permanentes é decorrência lógica do exercício do mandato**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)


V - o pluralismo político.

Apenas salienta-se que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **PR 04/2022**, de autoria da Mesa da Câmara, que **visa o revogar o mesmo dispositivo (art. 37, do RIC), recomendando-se ao caso a tramitação conjunta** das proposições tendo em vista a relação de prejudicialidade.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 22 de junho de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 16/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 16/2022, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente (1/3), que “*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que apenas exige a participação parlamentar em pelo menos duas comissões permanentes, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

Destaca-se apenas que está em tramitação nesta Casa o **PR 04/2022**, de autoria da Mesa da Câmara, que visa o revogar o mesmo dispositivo (art. 37, do RIC), **recomendando-se ao caso a tramitação conjunta das proposições** tendo em vista que **uma revoga, e outra altera a redação do mesmo dispositivo**.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 23 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As entidades representativas dos empregados e empregadores dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços do Município do Sorocaba deverão ser convidadas a debater, em conjunto com o Poder Executivo, os critérios de regulação sobre restrições de funcionamento de seus estabelecimentos por ocasião da vigência do estado de calamidade pública oriundo da COVID-19.

Art. 2º. As entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser convidadas para reunião com antecedência mínima de 72h.

Art. 3º. Na reunião de que trata o art. 2º, as entidades mencionadas no art. 1º, poderão aduzir suas razões, devendo da reunião resultar ata pormenorizada com todos os argumentos expostos e, se for o caso, a decisão do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Para além das mortes e internações causadas pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fatos estes terríveis e que abalaram nosso, também houve abalos quase irreparáveis sobre a economia local e nacional, resultando em fechamento de negócios de todos os tipos; erradicação de postos de trabalho; diminuição de exportações e importações; além de gerar R\$750 bilhões em endividamento ao governo federal a título de ajuda aos demais entes federados, concessão de auxílio emergencial (a dezenas de milhões de brasileiros, por meses), concessão de crédito à indústria e ao comércio, etc.

Em suma, os anos de 2020/2021 jogaram nosso País numa recessão quase sem precedentes, num estado de paralisia econômica tremendamente prejudicial, agravado, em muitos casos, por decisões unilaterais por parte de chefes do Poder Executivo de estados e municípios que propuseram e implementaram fechamentos sistemáticos indiscriminados totais ou quase totais sobre os setores produtivos submetidos aos seus poderes de polícia administrativa.

Essas atitudes, muitas vezes infundadas e sem comprovação científica mínima, agravaram em último estado negócios que já claudicavam com o esvaziamento sistemático causado pela epidemia do novo coronavírus.

Isto posto, apresentamos o projeto, ora em tela, que dará ao setor produtivo do Município de Sorocaba a oportunidade de participar das discussões sobre a regulação do funcionamento e fechamento de seus negócios. Não é cabível fechar estabelecimentos, regular seus horários, estipular quantitativos de clientes, etc., etc., sem a participação dos maiores interessados, sem ouvir do setor produtivo como isto afetará seus negócios e, tão importante quanto, como isto influenciará na distribuição de bens e serviços e no abastecimento geral da Cidade, mormente em períodos convulsionados e de grandes exceções como este causado pela emergência sanitária que atinge todo o País.

Ao oportunizar a participação de quem produz em decisões que afetam seu dia-a-dia e o daqueles que dependem de suas atividades, ampliamos os instrumentos de participação popular democrática, bem como damos ensejo para que medidas melhores raciocinadas possam evitar efetivamente aglomerações.

Se são inevitáveis regulação e fechamento, que não sejam unilaterais, que não sejam pensados somente nos gabinetes da administração pública.

Assim, solicito a esta Câmara e seus vereadores a análise criteriosa da matéria que apresento, pois é de suma importância que seja feito o combate ao novo coronavírus com inteligência, preservando nosso modo de vida o máximo possível e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

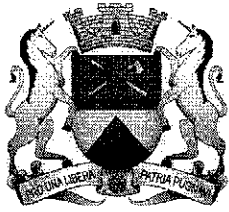
ESTADO DE SÃO PAULO

evitando consequências econômicas desastrosas, mormente em face da ampla campanha de vacinação em curso, da imunização iminente da população e das previsões sobre recessão e desemprego para o futuro próximo (de acordo com estudo recente da Universidade Johns Hopkins, as consequências econômicas impostas pelo novo coronavírus, consequências estas que podem ser abrandadas com medidas inteligentes mínimas, podem matar, em função do desemprego causado, quase 900 mil pessoas nos próximos 15 anos somente nos Estados Unidos (!).

A aprovação célere deste projeto pode ser de suma importância para o futuro econômico de nossa Cidade e manutenção de negócios e empregos, pois, quando esta pandemia passar, não poderemos enfrentar uma segunda onda de problemas causados por questões passíveis de solução com atitudes simples e sem desespero midiático.)

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 126/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que “Cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As entidades representativas dos empregados e empregadores dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços do Município do Sorocaba deverão ser convidadas a debater, em conjunto com o Poder Executivo, os critérios de regulação sobre restrições de funcionamento de seus estabelecimentos por ocasião da vigência do estado de calamidade pública oriundo da COVID-19.

Art. 2º. As entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser convidadas para reunião com antecedência mínima de 72h.

Art. 3º. Na reunião de que trata o art. 2º, as entidades mencionadas no art. 1º, poderão aduzir suas razões, devendo da reunião resultar ata pormenorizada com todos os argumentos expostos e, se for o caso, a decisão do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos relativos a funcionamento de empresas, prestação de serviços, comércio em geral, ou seja, a Administração Municipal como um todo é atribuição do senhor prefeito municipal, sendo vedado Lei de iniciativa de vereador tratando de assuntos que fogem do conceito de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

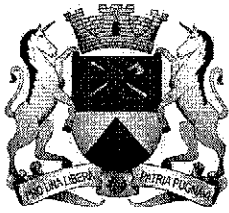
Uma das atribuições mais significativas do operador do Direito é a de interpretar corretamente as normas jurídicas, sejam elas normas legais, sejam normas regulamentares de caráter geral, ou mesmo as de natureza contratual e individual.

Em razão do princípio da legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - Art. 5º, II, da nossa Carta Magna), que abarca praticamente todas as situações da vida em sociedade que tenham alguma relevância jurídica, o conceito de lei assume extraordinária importância entre nós.

Infelizmente, a multiplicidade de conceitos existentes ao invés de ajudar tem atrapalhado os operadores jurídicos, ainda que se possa optar por um deles, para utilizá-lo na interpretação do caso, adotando-o como conceito operacional, segundo a sábia recomendação de Cesar Luiz Pasold. Assim, por exemplo:

[...] a palavra “lei”, na linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto. Essa é a “lei ordinária” do art. 46 (redação de 1969). Materialmente ou substancialmente, lei é o ato-regra de DUGUIT, o ato que regula situações gerais e impessoais. Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403).

Em sentido formal, lei é o ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição. [...] Em sentido material, lei é o ato jurídico normativo, vale dizer, que contém um regra de direito objetivo, dotada de hipoteticidade. Em outras palavras, a lei, em sentido material, é uma prescrição jurídica hipotética, que não se reporta a um fato individualizado no tempo e no espaço, mas a um modelo, a um tipo. É uma norma. Nem sempre as leis em sentido material também são leis em sentido formal. . (MACHADO, Hugo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Brito. Curso de Direito Tributário. 20a ed. São Paulo: Malheiros, 01-2002, p. 71.
Conceito de lei em sentido jurídico 133 Ágora: R. Divulg. Cient., ISSN 2237-9010, Mafra, v. 17, n. 1, 2010)

Ou então aquele conceito primário, cuja autoria se perdeu no tempo, preferido pelos iniciantes: Lei é toda norma geral e abstrata, emanada no poder competente.

Com efeito, as ideias e iniciativas que impulsionam os governantes, os parlamentares e mesmo o povo, no sentido de exercerem suas prerrogativas de elaborar projetos de lei, nos termos da Constituição Federal, são motivadas por valores sociais sentidos pelo governante, parlamentar ou grupo de cidadãos, ou resultantes da observação direta da sua necessidade.

Do que ficou dito, pode-se extrair o seguinte conceito de Lei, em sentido jurídico: **Lei é o instrumento de que se utiliza o legislador, para atribuir efeitos jurídicos aos atos e fatos, segundo valores socioculturais por ele adotados.**

Portanto, a tomada de decisões deve partir do Poder Executivo, juntamente com as secretarias, que são órgãos auxiliares da Administração Direta, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas e não de matéria de Lei.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

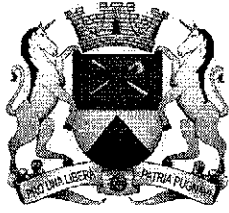
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 126/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 187/2021

Sorocaba, 05 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 126/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 126/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 12), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a manutenção de negócios e empregos neste Município, **a proposição implica em atividades administrativas concretas**, pois estabelece a obrigatoriedade de convite às diversas entidades representativas para debater critérios usados para regular as restrições de funcionamento de estabelecimentos, durante o estado de calamidade pública oriundo da COVID-19, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º do PL).

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

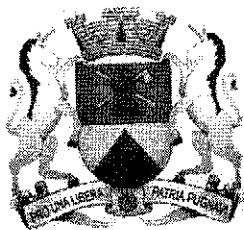
Pelo exposto, a proposição **padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 7 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

" Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

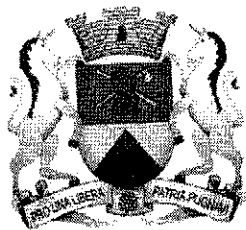
§1º. A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de sangue no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

§2º. A comprovação da condição de doador de medula óssea será feita mediante a apresentação de documento expedido por instituição de saúde que ateste a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente a mera inscrição em cadastro de doadores.

Art. 2º. O interessado em gozar da isenção parcial deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

Art. 3º. O benefício previsto nesta lei será concedido sem prejuízo daquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, sendo com ele cumulativo.

Art. 4º. O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ensejará a imediata cassação do benefício, a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) e a comunicação do Ministério Público Estadual acerca de eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, observados o contraditório e ampla defesa prévios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

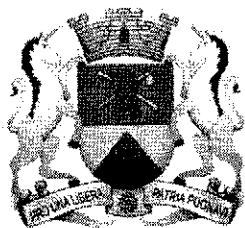
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

Infelizmente com a vinda da Pandemia o número de doadores diminuiu consideravelmente conforme contato com o Hemonúcleo de Sorocaba, com isso podendo acarretar prejuízos irreparáveis a população que venha necessitar.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em nossa cidade.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo e temos o dever legal em estimular nosso Poder Executivo passe a oferecer esse incentivo, para que então, não tenhamos novos problemas com nossa saúde Pública.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo desconto de IPTU, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; ressalta - se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, **tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e não para todas as Leis no território Nacional,** dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

*Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19,** além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º O disposto neste artigo:

***I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** (g. n.)*

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo**, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

*I - **aplicar-se-á exclusivamente**: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

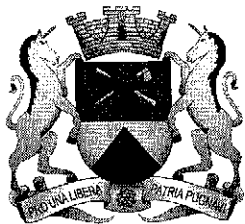
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 141/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

O art. 6º do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e das Emendas**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa beneficiar os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea no percentual de 5% (cinco por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

Ademais, o artigo 2º traz que o interessado em gozar da isenção deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

De outro lado, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a Comissão de Justiça apresentou a seguinte Emenda:

EMENDA Nº01 O art. 60 do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".


Assim sendo, quanto ao mérito, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso

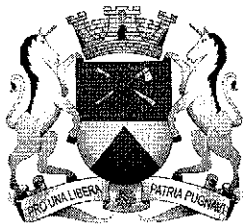
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe “*desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** ao projeto.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

Iara Bernardi

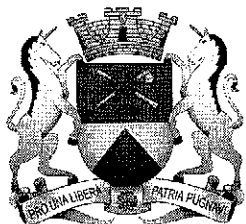
Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL Nº 141 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta o § 3º ao Art 1º, que passa a contar com a seguinte redação:

“§3º. A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ³ ao PL Nº 141/2021

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



Modifica o Art 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue, medula óssea e plaquetas sanguíneas farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emenda 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

As Emenda nº 02 e 03 são de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que a Emenda 02 acresce exigência documental pela COLSAN, e a Emenda 03 altera redação do caput do art. 1º afim de incluir doadores de plaquetas (aférese), constituindo matérias técnicas de mérito, que não afetam a legalidade do projeto.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 02 e 03 ao PL 141/2021.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

Mediante as Emendas 2 e 3 apresentadas esta comissão de mérito não se opõem a tramitação da mesma, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência para execução da isenção .

S/C., 3 de novembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douto Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

- I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator.

Conforme Emendas 02 e 03 propostas, esta comissão não se opõe quanto a sua tramitação, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência da lei, com o intuito de buscar novos doadores e tipos de doações, com o objetivo de salvar vidas, em contrapartida o incentivo para esses doadores no desconto de IPTU.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de outubro de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

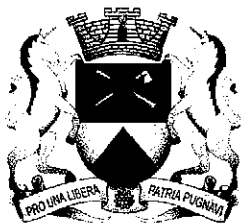
ESTADO DE SÃO PAULO

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe "desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A emenda 02 de autoria do vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, objetiva acrescentar o § 3º ao art. 1º, obrigando a comprovada por órgão exclusivo COLSAN, de pelo menos duas doações de plaquetas sanguíneas no ano precedente ao pedido de desconto de IPTU. Já a emenda 03 altera o caput do art. 1º fazendo a inclusão no texto, a previsão de desconto de IPTU também doadores de plaquetas sanguíneas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

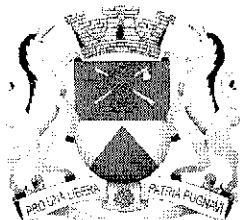
ESTADO DE SÃO PAULO

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, como já descrito no parecer emitido ao PL 141/2021, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, assim como as medidas propostas pelas emendas 2 e 3, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto em separado, na qualidade de voto vencido a Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** às emendas 2 e 3 do PL 141/2021.

Gabinete 14, em 27 de outubro de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 PROJETO DE LEI Nº 141/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

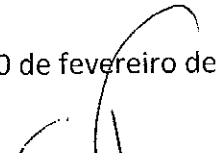
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 141/2021, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O benefício previsto nesta lei não poderá ser cumulado com outros, exceção feita aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

S/S. 10 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/FEB/2022 14:57 27/11/22

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

A Emenda nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, constituindo matéria técnica de mérito, que não afeta a legalidade do projeto.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL 141/2021.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº141/2021

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 141/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

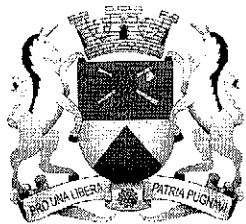
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 141/2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue dá outras providências.

Considerando que o município de Sorocaba detém de autonomia constitucional para proceder quanto a descontos sobre o IPTU, pois cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentro os quais o IPTU, conforme artigo 30 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o referido projeto tem um bom propósito e interesse público, visto que visa contribuir com maior engajamento e incentivar a população deste gesto tão nobre no sentido de aumentar as doações de sangue no hemocentro do Município, já que as pessoas que doam sangue regularmente está em falta em hospitais (principalmente públicos) e é uma realidade e leva diversas pessoas que necessitam a óbito.

Considerando ainda que o ato de doar sangue é uma contribuição fundamental para a sociedade e uma atitude ética para o doador enquanto participante da mesma, além de fazer a diferença na vida de um paciente necessitado.

Considerando por ultimo que a redução nos impostos para doadores de sangue não só trará benefícios para toda a população impulsionando o número de doações e consequentemente aumentando as chances de sobrevivência de um paciente necessitado como também será uma atitude economicamente viável, já que, com a provável redução da taxa de mortalidade de pacientes devido à acidentes ou por hemorragia reduziria os gastos do governo com a morte do paciente, bem como tornará o Município uma referência na prevenção e aquisição sanguínea.

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, relativo a iniciativa legislativa.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei Nº 141/2021 – Emenda nº04, está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 11 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Pela
Monitoria
em Plenário
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se de Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

De início, a emenda ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda ao projeto de lei, constatamos que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

312
PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO DESNÍVEL DAS
TAMPAS DE BUEIRO E DO ASFALTO DAS RUAS DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação;

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º As empresas e órgãos listados no Art. 1º desta Lei, terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2021

FABIO SIMOIA
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17/08/2021 - 09:51:21:02:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O desnível das tampas de bueiro com o asfalto é uma situação fácil de ser verificada em todas as ruas do Município de Sorocaba. Basta uma simples volta pelas ruas da cidade para perceber que a situação está caótica. E com tantas tampas desniveladas, o município fica à mercê do risco de acidentes e com os custos das suas rodas e veículos danificados.

As depressões são consequência de serviços executados de forma incompleta pelas empresas/órgãos que realizam as obras na superfície e no subterrâneo das vias públicas e, diante disso, cabe à elas realizar o reparo necessário para que não exista um desnível entre a tampa dos bueiros com o asfalto das vias quando da realização da obra, sinalizando o desnível, caso não seja possível ser realizado o reparo no dia da obra.

É importante salientar que as vias públicas asfaltadas em bom estado e niveladas contribuem para a saúde do trânsito na cidade, evitando acidentes, e danos materiais decorrentes de desvio dos veículos pelos condutores, evitando o desnivelamento entre o asfalto e as tampas de bueiro de esgoto ou de águas pluviais.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossas Excelências, no sentido de transformá-lo em lei.

Cidades com legislação similar encaminhadas por iniciativa de vereadores:

Patos de Minas – MG

Natal - RN

S/S., 16 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 342/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a correção do
desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, com exceção do constante no Art. 3º,** neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação:

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º As empresas e órgãos listados no Art. 1º desta Lei, terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **excetua-se porém:**

O constante no Art. 3º:

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação;

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Observa-se, que este PL, no art. 3º, institui Multa em UFMS, tal artigo deve ser retificado (os valores devem ser expressos em Reais), pois, tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Unidade foi extinta, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000;

Destaca-se que o parágrafo único, do Art. 3º, é ilegal, pois, a multa instituída neste PL é estranha ao FUMTRAN, sendo que a Lei que o criou estabelece como receita do FUNTRAN, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito (Art. 3º, I, Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995), a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional o parágrafo único, Art. 3º, deste PL.

Por fim, ao instituir a Multa, no Art. 3º deste PL, deve-se excluir as empresas públicas pertencentes ao Município, pois, não teria cabimento o Município multar o próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 312/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, **em virtude das questões técnicas** que envolvem esta propositura, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 279/2021

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 312/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 a o P L Nº 3 1 2 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Modifica A redação do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na primeira autuação;

III – multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais), na terceira autuação;

§ 1º. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

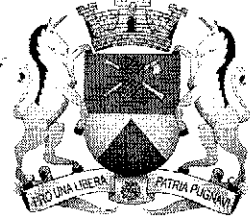
§ 2º. Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

S/S., 20 de setembro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Atualizar os valores, haja vista a Unidade Fiscal ter sido extinta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/09/2021 14:25:27:005 JAC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

PL 312/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva do Executivo** (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções. Diz Hely Lopes Meirelles, *“efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano”*.

A Constituição da República (art. 30, VIII) previu a competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

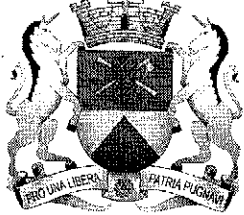
Ressalva-se que, quanto ao índice de referência proposto para a multa (art. 3º, incisos II a IV), no projeto original, a emenda nº 01 faz a adequação dos valores para reais, suprimindo eventual ilegalidade quanto a este item.

No entanto, **a Emenda 01 mantém a destinação da multa proposta ao FUMTRAN**, permanecendo a **ilegalidade** do parágrafo único do art. 1º do PL, uma vez que a Lei Municipal nº 5.002, de 1995, criadora do referido Fundo, estabeleceu como sua receita, quando proveniente de multa, apenas as previstas na legislação de trânsito, sendo sugerida a subemenda supressiva abaixo:

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL 312/2021

Fica suprimido o §1º do art. 3º alterado pelo art. 1º da Emenda nº 01 ao PL 312/2021.

Da mesma forma, para se evitar o que, no direito civil, está adstrito ao instituto da confusão, em que uma mesma pessoa concentra em si os atributos de credor e devedor, sugerimos Emenda **visando o esclarecimento de que a multa prevista no art. 3º deve ser aplicada apenas em caso de infração por empresas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, cabendo à **Comissão de Redação** adequar a numeração dos parágrafos do dispositivo:

EMENDA Nº 02 AO PL 312/2021

Acresce parágrafo ao art. 3º do PL 312/2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as **empresas privadas** às penalidades."

Da mesma forma, para que não haja violação ao princípio da separação dos poderes, sugerimos que, no art. 5º, quando há estipulação de prazo para o cumprimento das obrigações, devam ser retiradas menções a empresas e órgãos públicos:

EMENDA Nº 03 AO PL 312/2021

O Artigo 5º do PL 312/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei".

Por fim, sugerimos à **Comissão de Redação a renumeração dos artigos**, uma vez que **ausente o art. 4º** no PL original.

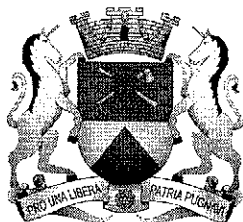
Ante o exposto, exceto pelas **ressalvas apontadas de técnica-legislativa, a serem observadas pela Comissão de Redação, pela ilegalidade do parágrafo único do art. 1º, e observadas a Subemenda 01 e as Emendas 02 e 03, nada a opor** sob o aspecto legal do PL, sendo que **a Emenda 01 padece de ilegalidade caso não seja aprovada a Subemenda 01.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

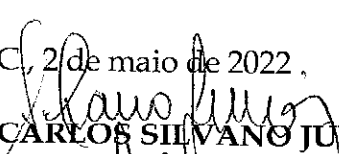
II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

O desnível das tampas de bueiro com o asfalto é uma situação fácil de ser verificada em todas as ruas do Município de Sorocaba. Basta uma simples volta pelas ruas da cidade para perceber que a situação está caótica. E com tantas tampas desniveladas, o munícipe fica à mercê do risco de acidentes e com os custos das suas rodas e veículos danificados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 2 de maio de 2022,


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro